

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE/GO**

**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901 – Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04578-910, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.492.968/0001-04 (Doc. 01 – Contrato Social), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores (Doc. 02 – Instrumento Particular de Mandato / Doc. 03 - Substabelecimento) com fundamento no artigo 811, 301, 305 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

**AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA c/c PEDIDO  
DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**

em face de **MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 943.908.271-20, residente e domiciliado na Rodovia GO 237, CEP 76.420-000, Zona Rural, Município de Niquelândia, Estado do Goiás, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César  
CEP: 01419-101 – São Paulo-SP  
☎ Telefone: (11) 3062-9031

## DOS FATOS

1. A Exequente, CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tem por atividade empresarial a compra e venda e comércio atacadista de produtos agrícolas em geral, insumos agrícolas, sementes, flores, plantas, gramas, implementos, equipamentos, etanol, produtos para nutrição animal, alimentos, cereais e leguminosas beneficiados.

2. No regular exercício de suas atividades, a Exequente firmou com o Executado, o Contrato de Compra e venda de soja em grãos nº P650092-204837 (safra 2019/2020) onde o Executado se comprometeu a entregar para a Exequente a quantidade de 67.355 (sessenta e sete mil, trezentas e cinquenta e cinco) sacas de soja de 60Kg (sessenta quilos) cada.

3. Como o Executado não promoveu a entrega da referida quantidade, o inadimplemento lhe gerou um débito perante a Exequente de US\$ 413.262,00 (quatrocentos e treze mil duzentos e sessenta e dois dólares americanos). Em razão disso, as partes celebraram 'Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças' (Doc. 04 – Confissão de Dívida) onde o Executado confessou ser devedor da quantia de US\$ 476.869,91 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove dólares e noventa e um centavos de dólar americanos).

4. Ficou estipulado na Confissão que a dívida seria paga da seguinte maneira:

- U\$ 183.098,03 (cento e oitenta e três mil, noventa e oito dólares e três centavos de dólar), até o dia 30/03/2021;

- U\$ 71.092,54 (setenta e um mil, noventa e dois dólares e cinquenta e quatro centavos de dólar), até o dia 30/08/2021;
- U\$ 158.589,29 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove dólares e vinte e nove centavos de dólar), até o dia 30/03/2022;
- U\$ 64.090,05 (sessenta e quatro mil, noventa dólares e cinco centavos de dólar), até o dia 30/08/2022.

5. Além disso, as partes ajustaram que os valores acima mencionados seriam pagos mediante a compensação de 4 (quatro) contratos de compra e venda de grãos firmado entre Executado e Exequente. Ou seja, com o cumprimento dos contratos por parte do Executado, caberia à Exequente aplicar a quantia que deveria ser paga ao Executado na confissão de dívida.

6. Pois bem, um dos 4 (quatro) contratos de compra e venda celebrados entre Exequente e Executado é o contrato de nº 16356 (Doc. 05 – Contrato de Compra e Venda), que é o objeto da presente ação. No referido contrato de compra e venda de soja em grãos, o Executado se comprometeu a entregar à Exequente, a quantidade total de 611.400 kgs (seiscentos e onze mil e quatrocentos quilos) de soja em grãos a granel, equivalentes ao volume de 10.190 (dez mil, cento e noventa) sacas, de 60 kg (sessenta quilos) cada, de soja em grãos, da safra 2020/2021.

<b>Contrato</b>	<b>Período de entrega</b>	<b>Quantidade (em sacas)</b>
16356	Até 30/03/2021	10.190 sacas



7. Cabe destacar que os grãos de soja deveriam estar disponíveis em favor da Exequente no Armazém da empresa IRRIPLAN, localizado no Município de Uruaçu/GO até 30/03/2021.

8. Com o objetivo de fazer um controle operacional sobre qualidade da mercadoria, quantidade a ser colhida, programação de entrega e principalmente para saber se o Executado efetivamente virá a entregar a quantidade prevista no contrato, a Exequente se dirigiu até o local de formação da lavoura para entender exatamente a atual situação da lavoura, principalmente para se prevenir de uma eventual tentativa de desvio de produção de soja.

9. No dia 09/05/2021, a Exequente compareceu na fazenda em que o Executado cultivou soja, com o intuito de realizar o relatório de visita e, lá estando, inicialmente, não conseguiu acesso devido à porteira estar trancada. Ao seguir em direção aos outros talhões da fazenda, constatou-se que a colheita se encerrou e a produção de soja já foi totalmente colhida, sendo que parte da produção de soja estava armazenada em bags dentro da própria fazenda.

10. Além disso, chegou ao conhecimento da Exequente, através de informações extraoficiais, que o restante da produção de soja colhida pelo Executado foi depositada nos Armazéns da APIU – Unidade de Uruaçu/GO. As informações constam de maneira detalhada no Relatório de Vistoria elaborado (Doc. 06 – laudo de monitoramento).

11. Portanto, não restam dúvidas de que o Executado não possui o menor interesse de cumprir suas obrigações perante a Exequente. No contexto acima, diante da clara tentativa de não cumprimento de suas obrigações perante a Exequente, não restou alternativa senão se socorrer do Poder Judiciário.

12. Vale dizer que a Exequente já firmou diversos compromissos com o mercado nacional e internacional prometendo entregar determinado volume de soja, motivo pelo qual optou pelo ajuizamento da presente execução para entrega de coisa.

13. Cumpre destacar que, em caso de recebimento integral da quantidade de sacas de soja, nos termos dos referidos contratos, caberia a Exequente a obrigação de pagar ao Executado o valor de U\$ 18,25 (dezoito dólares e vinte e cinco centavos de dólar) por saca que, convertido em reais utilizando o valor de R\$ 5,3656 de acordo com o Ptax (Doc. 07 – Cotação) do dia 29/04/2021 (dia anterior ao pagamento conforme cláusula 6.1.3 do Contrato), alcança o valor de R\$ 97,92 (noventa e sete reais e noventa e dois centavos) por saca, totalizando o montante de R\$ 997.804,80 (novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), conforme demonstrado abaixo:

<b>Contrato</b>	<b>Valor da saca de soja</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Valor do pagamento (valor da saca x quantidade)</b>
16356	R\$ 97,92	10.190 sacas	R\$ 997.804,80

14. Veja que a cláusula 7.1 do contrato dispõe sobre a força executiva do Contrato de Compra e Venda na forma prevista no artigo 784, III do CPC.

15. No contrato de Compra e Venda em questão, as partes elegerem o Foro Central da Comarca de Rio Verde para dirimir as eventuais dúvidas do contrato, portanto, não há dúvida que este é o foro competente para julgar esta ação.

16. Logo, de acordo com todo o exposto, temos que a não entrega da soja à Exequente causará um enorme desfalque a sua expectativa, resultando em prejuízos imensuráveis. Veja Nobre Magistrado, na figura de uma Trade Company, no exercício das suas atividades, antes mesmo de receber os produtos que comprou a Exequente já os revendeu para diversas empresas pelo mundo afora, portanto, caso o Executado não cumpra com o pactuado, a sua inadimplência gerará um efeito cascata que poderá causar prejuízos a diversas pessoas.

17. É evidente que as consequências do inadimplemento do Executado não estão limitadas aos aspectos jurídicos, no caso, a rescisão contratual. Bem verdade é que o prejuízo que será suportado pela Exequente afeta, principalmente, a esfera econômica, possuindo o condão de prejudicar toda a cadeia do agronegócio, fato este, que não pode ser admitido por este Nobre Juízo.

18. Por isso, só há uma maneira de garantir a efetividade deste processo, qual seja: o deferimento da tutela antecipada para que a Exequente possa buscar o produto, removê-lo e, por fim, comercializá-lo. Veja Excelência, que a presente medida tem por finalidade assegurar o cumprimento da obrigação por parte do Executado. É óbvio que, se a Requerente tiver que aguardar o decorrer da presente ação, não encontrará mais nenhum grão de soja.

19. Se não bastasse o custo desnecessário com armazenagem, nunca é demais lembrar que a soja é um bem fungível, de fácil deterioração ou dissipação e que a concessão da liminar com direito a comercialização tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do pedido principal.

20. Portanto, resta evidenciado o tamanho do dano que a inadimplência do Executado pode causar, cabendo a este N. Juízo reconhecer o direito da Exequite e conceder a liminar para compelir o Executado a cumprir com o que se comprometeu, ou seja, entregar os grãos de soja na forma do contrato de compra e venda.

21. Ante o exposto, justifica-se o ajuizamento da presente ação com pedido de concessão da tutela de urgência, para o fim de determinar o sequestro cautelar dos grãos de soja.

## **DO DIREITO**

22. Não se discute que as partes firmaram contrato de compra e venda de soja em grãos da safra 2020/2021, fato que é facilmente demonstrado pelo contrato de compra e venda e confirmado pelos demais documentos que instruem a presente inicial.

23. A compra e venda é negócio jurídico perfeito e acabado, que obriga as partes ao fiel cumprimento daquilo que foi pactuado em contratos, sendo que o Executado se compromete pela entrega da coisa, no prazo estipulado, junto à Exequite que, por sua vez, se obriga ao pagamento da coisa. De acordo com o Código Civil Brasileiro, o princípio da força obrigatória contratual, enclausurado no artigo 482 do CC, determina que não se admite arrependimento. Vejamos:

*Artigo 482 do CC: “A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.”*

24. Em decorrência disto, a Exequente tem o direito de demandar contra o Executado exigindo o cumprimento específico da obrigação de entrega da totalidade da soja e adotar as medidas necessárias para a conservação do seu direito de receber a prestação contratada, conforme os artigos 497 e 536 do CPC. Leiamos:

*Artigo 497 do CPC: “Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”.*

*Artigo 536 do CPC: “No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”.*

25. Conforme foi exposto acima, o Contrato de Compra e Venda possui força executiva, uma vez que nele estão cumpridos os requisitos do artigo 784, III do CPC e reflete uma obrigação certa, líquida e exigível. Devido a natureza dos títulos executivos, ou seja, a entrega de coisa, o procedimento para o cumprimento da obrigação é o previsto no artigo 806 ao 813 do CPC (execução para a entrega de coisa).

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**





26. Em razão do prejuízo já relatado que a Exequente sofrerá pelo descumprimento da obrigação, sem contar com a sazonalidade do produto rural, de modo que, se não for realizada a medida judicial de sequestro da soja neste momento, nada mais será encontrado, é perfeitamente cabível o requerimento da tutela provisória de urgência ao presente caso.

27. Neste sentido, o artigo 301 do Código de Processo Civil, atribui aos Magistrados o poder geral de cautela que cumulado ao artigo 305, do mesmo dispositivo legal, permite o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

28. Veja Excelência, a descrição fática dos acontecimentos demonstra que, no caso em tela, deve-se aplicar o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, uma vez que estão presentes seus requisitos.

29. A **probabilidade do direito** está demonstrada com a juntada do Contrato de Compra e Venda devidamente assinado pelas partes. Além disso, está mais que constatado que o Executado não possui a menor intenção de cumprir com a obrigação assumida, fato que autoriza a Exequite a exigir o cumprimento da obrigação.

30. Também está presente o **perigo de dano ou risco ao resultado útil**, por alguns motivos: a) recusa de entregar o bem em favor da Exequite; b) vencimento da obrigação e não entrega da quantidade devida; c) o não recebimento deste volume de soja traz um enorme prejuízo à Exequite que depende deste produto para cumprir outros compromissos com terceiros e d) caso não seja concedida a medida de urgência, certamente, a Exequite não mais encontrará o volume de soja ajustado em contrato, por se tratar de produto natural que se colhe e comercializa rapidamente e apenas uma vez por ano.

31. Vale repetir que, na figura de uma Trade Company, no exercício das suas atividades, antes mesmo de receber os produtos que comprou a Exequite já os revendeu para diversas empresas pelo mundo afora, portanto, caso o Executado não cumpra com o pactuado, a sua inadimplência gerará um efeito cascata que poderá causar prejuízos a diversas pessoas.



32. Ora Excelência, só há uma maneira de garantir a efetividade deste processo, qual seja: o deferimento da tutela antecipada para que a Exequente possa buscar o produto, removê-lo e, por fim, comercializá-lo.

33. Se não bastasse o custo desnecessário com o custo de armazenagem, nunca é demais lembrar que a soja é um bem fungível, de fácil deterioração ou dissipação e que a concessão da liminar com direito a comercialização tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do pedido principal.

34. Portanto, resta evidenciado o tamanho do dano que a inadimplência do Executado pode causar, cabendo a este N. Juízo reconhecer o direito da Exequente e conceder a liminar para compelir o Executado a cumprir com o que se comprometeu, ou seja, entregar os grãos de soja na forma dos contratos de compra e venda.

35. Ainda em sede liminar, é preciso que V. Exa., determine que o Executado não negocie os produtos com terceiros, uma vez que o mesmo está vinculado ao contrato executado.

36. Este pedido encontra amparo nos termos do artigo 139, IV, que diz:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

37. E mais, ainda como forma de forçar o Executado a cumprir os termos do contrato, quando da concessão da liminar, requer que seja arbitrada a multa astreinte pelo valor que V. Exa entender como cabível ao caso, o que encontra amparo nos termos dos artigos 500 e 536 do CPC.

*Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

## **DO PEDIDO PRINCIPAL**

38. Ainda, nos termos do artigo 308, § 1º do Código de Processo Civil, o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar:



*Art. 308, § 1º: O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar;*

39. O remédio judicial para executar a entrega das sacas de soja é a Ação de Execução para Entrega de Coisa.

*Art. 811. Quando a execução recair sobre coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o executado será citado para entregá-la, individualizada, se lhe couber a escolha. Parágrafo Único: Se a escolha couber ao exequente, esse deverá indicá-la na petição inicial.*

## **DO PEDIDO**

40. Posto isto, a Exequente, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, requerer:

### **I – DO PEDIDO CAUTELAR**

a) Seja, liminarmente, concedida a tutela cautelar requerida em caráter antecedente com fulcro nos artigos 301 c/c 305, ambos do Código de Processo Civil, para que possa ser sequestrada a quantidade de 10.190 (dez mil, cento e noventa) sacas de 60Kg (sessenta quilos) cada de soja em grãos em nome do Executado, sempre observando a qualidade descrita no contrato e aplicando-se os descontos padrões de mercado caso a qualidade sequestrada seja inferior, sendo que a ordem de sequestro deverá ser endereçada a:

- (i) Fazenda Santa Sônia, localizada no Município de Niquelândia/GO;
  - (ii) Ao armazém da APIU e outros armazéns da cidade de Uruaçu/GO;
- b) Ainda em sede de liminar, é preciso que V. Exa., determine que o Executado não negocie o produtos com terceiros, uma vez que o mesmo está vinculado ao contrato executado sob pena de multa diária a ser fixada;
- c) Para o efetivo cumprimento da ordem de sequestro, seja expedida Carta Precatória destinada às Comarcas de Niquelândia/GO e Uruaçu/GO;
- d) Na hipótese de serem encontradas e sequestradas as sacas de soja em nome do Executado, requer seja concedida a devida autorização para remoção e venda, a fim de que a Exequente possa cumprir com suas obrigações perante terceiros e não ocorra a deterioração do produto;
- e) Sejam concedidos os benefícios do § 2º do artigo 212, do Código de Processo Civil no cumprimento do mandado de sequestro e a ordem prévia de reforço policial para acompanhar o Sr. Meirinho no cumprimento de mandado de sequestro no local de formação de lavoura, tendo em vista que posterior deferimento pode causar a demora suficiente para a produção de soja seja totalmente desviada;
- f) a Exequente é empresa idônea e de grande porte financeiro com capacidade de solver eventual prejuízo a esse juízo, contudo, caso Vossa Excelência entenda necessário para a concessão do sequestro *inaldita altera parte*, a Exequente oferece em caução o imóvel matriculado sob o nº 1.369, do CRI de Anapurus/MA (Doc. 8 – matrícula do imóvel), sendo, portanto, suficiente para garantir o juízo e eventual prejuízo oriundo da tutela de urgência.

## II – DO PEDIDO PRINCIPAL

- g) seja citado o Executado, por meio de carta precatória, para que, no prazo legal, efetue a entrega da quantidade de 10.190 (dez mil, cento e noventa) sacas de 60Kg (sessenta quilos) cada de soja em grãos com a qualidade do produto que consta nos contratos;
- h) seja intimado o Executado para, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do cumprimento do mandado de citação;
- i) que haja a inclusão do nome do Executado em cadastros de inadimplentes, conforme reza o artigo 782, § 3º, do Código de Processo Civil;
- j) que haja expedição de certidão de que a presente ação de execução foi admitida por este Nobre Julgador, com a identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, conforme artigo 828 do Código de Processo Civil.

41. Por fim, requer-se que todas as intimações judiciais sejam realizadas nas pessoas dos Dr. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 27.141 e OAB/MT 9.977-A e do Dr. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, OAB/SP 198.905, com endereço profissional na Alameda Santos, nº 2.335, 10º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01419-101, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, telefone (11) 3062-9031.

42. Dá-se a causa o valor de R\$ 997.804,80  
(novecentos e noventa e sete mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos).

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2021.

---

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI  
OAB/SP nº 198.905

---

JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA  
OAB/SP nº 27.141



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE RIO VERDE/GO**

**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**LTDA**, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901 – Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04578-910, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.492.968/0001-04 (Doc. 01 – Contrato Social), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores (Doc. 02 – Instrumento Particular de Mandato / Doc. 03 - Substabelecimento) com fundamento no artigo 811 e seguintes do Código de Processo Civil, propor

**AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA COM PEDIDO  
DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

em face de **MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF/MF sob nº 943.908.271-20, residente e domiciliado na Rodovia GO 237, CEP 76.420-000, Zona Rural, Município de Niquelândia, Estado do Goiás, consubstanciada nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César  
CEP: 01419-101 – São Paulo-SP  
☎ Telefone: (11) 3062-9031

## DOS FATOS

1. A Exequite, CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tem por atividade empresarial a compra e venda e comércio atacadista de produtos agrícolas em geral, insumos agrícolas, sementes, flores, plantas, gramas, implementos, equipamentos, etanol, produtos para nutrição animal, alimentos, cereais e leguminosas beneficiados.

2. No regular exercício de suas atividades, a Exequite firmou com o Executado, o Contrato de Compra e venda de soja em grãos nº P650092-204837 (safra 2019/2020) onde o Executado se comprometeu a entregar para a Exequite a quantidade de 67.355 (sessenta e sete mil, trezentas e cinquenta e cinco) sacas de soja de 60Kg (sessenta quilos) cada.

3. Como o Executado não promoveu a entrega da referida quantidade, o inadimplemento lhe gerou um débito perante a Exequite de US\$ 413.262,00 (quatrocentos e treze mil duzentos e sessenta e dois dólares americanos).

4. Por essa razão, as partes celebraram 'Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças' (Doc. 04 – Confissão de Dívida) onde o Executado confessou ser devedor da quantia de US\$ 476.869,91 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove dólares e noventa e um centavos de dólar americanos).

5. Ficou estipulado na Confissão que a dívida seria paga da seguinte maneira:

- U\$ 183.098,03 (cento e oitenta e três mil, noventa e oito dólares e três centavos de dólar), até o dia 30/03/2021;
- U\$ 71.092,54 (setenta e um mil, noventa e dois dólares e cinquenta e quatro centavos de dólar), até o dia 30/08/2021;
- U\$ 158.589,29 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove dólares e vinte e nove centavos de dólar), até o dia 30/03/2022;
- U\$ 64.090,05 (sessenta e quatro mil, noventa dólares e cinco centavos de dólar), até o dia 30/08/2022.

6. Além disso, as partes ajustaram que os valores acima mencionados seriam pagos mediante a compensação de 4 (quatro) contratos de compra e venda de grãos firmado entre Executado e a Exequite. Ou seja, com o cumprimento dos contratos por parte do Executado, caberia à Exequite aplicar a quantia que deveria ser paga ao Executado na confissão de dívida.

7. Pois bem, um dos 4 (quatro) contratos de compra e venda celebrados entre Exequite e Executado é o contrato de nº 16356, cujo vencimento se deu em 30/03/2021, e o Executado deixou de entregar os grãos conforme estipulado em contrato, motivo pelo qual a Exequite ajuizou a demanda executiva nº 5237243-25.2021.8.09.0137, na qual o Executado foi devidamente citado para pagar os grãos e, ainda assim, deixou de cumprir o avençado.

8. Tendo em vista o não cumprimento das obrigações pelo Executado, na ação supradescrita a Exequite pugnou pelo

sequestro de grãos de soja do Executado, eis que o mesmo já estava se desfazendo de toda a sua produção, justamente com o intuito de não honrar seus compromissos contratuais com a Exequente.

9. Haja vista a probabilidade do direito da Exequente e o perigo na demora do cumprimento da decisão, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu a tutela, na decisão abaixo destacada.

Notou-se que a exequente/agravante conseguiu comprovar que o executado/agravado se comprometeu a entregar a quantidade de grãos de soja vindicados por meio deste procedimento, nos termos dos contratos em anexo, restando evidenciada, mais uma vez, a probabilidade do direito.

O próprio magistrado primevo confirma a existência da probabilidade do direito, ao dizer que ?  
*Em análise ao caderno processual, embora presente o fumus boni iuris (?)?*.

Por sua vez, o *periculum in mora* é patente, ante o perecimento dos grãos de soja, situação que pode inviabilizar a comercialização do produto, além de configurar enorme desperdício.

Desta feita, perceptível a presença de elementos probatórios contundentes a demonstrar a probabilidade do direito do exequente/agravante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso a medida cautelar de sequestro não seja concedida, conforme orientação jurisprudencial firmada por esta Corte de Justiça, *mutatis mutandi*:

**2. Dispositivo**

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reforma da decisão agravada, deferir a tutela de urgência cautelar tal como requestada na inicial e determinar o sequestro de 10.190 (dez mil e cento e noventa) sacas de soja em nome do executado/agravado, podendo o exequente/agravante remover e comercializar o produto sequestrado, nos moldes aqui alinhavados.

É como voto.

Goiânia, 18 de outubro de 2021.

10. Ocorre que, novamente, o Executado está descumprindo suas obrigações contratuais, uma vez que está desrespeitando os termos de outro dos 4 (quatro) contratos de compra e venda celebrados, diga-se que desta vez é o contrato nº 16404, que prevê a entrega de 878.700 kg (oitocentos e setenta e oito mil e setecentos quilogramas) até 30/03/2022, sendo que as entregas deveriam ter sido iniciadas no dia 01/03/2022.

11. A fim de se programar para o recebimento dos grãos, controlar a sua qualidade, e também verificar eventual desvio dos produtos adquiridos para terceiros, a Exequente contratou a empresa de monitoramento agrícola, Kuhlmann Tecnologia & Monitoramento Agrícola, a qual possui grande renome no mercado nacional e tem como clientes as maiores empresas no ramo do agronegócio.

12. A Kuhlmann, empresa especializada no monitoramento de fazendas, constatou que o Executado cultivou soja nas fazendas Santa Sônia, Rio das Pedras e Empurrão, matriculadas sob os nºs

5.363, 5.700, 5.702, 17.806, 17.808, 17.777, 13.812, 13.814, 13.815, 13.813 do CRI de Niquelândia/GO.

13. No dia 09/03/2022, os auditores da Kuhlmann puderam constatar que o Executado iniciou a sua colheita, e a respectiva entrega dos grãos colhidos no armazém da Zoolutti, localizado em Uruaçu/GO veja:

Durante o monitoramento realizado no dia 09/03/2022, não foi observado nenhuma movimentação de colheita e de nenhuma outra atividade na fazenda Santa Sônia e Rio Pedras. Na propriedade Machado Empurrão, a colheita foi iniciada, e os grãos estão sendo armazenados em silos bolsas. No decorrer do monitoramento rastreamos um veículo carregado com soja com peso estimado de aproximadamente 60.000 quilogramas de soja a granel, ou 1.000 sacas de 60 quilogramas cada, saindo da Fazenda Rio das Pedras, em direção ao armazém Zoolutti no município de Uruaçu - GO.

14. Já no dia 10/03/2022, os auditores puderam constatar, novamente, que o Executado estava colhendo a soja cultivada e entregando no armazém da Zoolutti, a saber:

No dia 10/03/2022 durante o monitoramento agrícola realizado na Fazenda Rio das Pedras, observamos movimentação de colheita, onde estavam em operação duas máquinas colhedoras. No decorrer do acompanhamento foi registrado a saída três veículos com placas QKM5199, QKM5419, QKM5379, com destino ao Armazém Zoolutti, localizado no município de Uruaçu – GO.

Durante o monitoramento agrícola realizado nas fazendas do senhor Mauro no dia 11/03/2022, observamos movimentação de colheita na Fazenda Rio das Pedras, onde estavam em operação duas máquinas colhedoras, e as 16:30 saíram três veículos placas PQT6886, QKM5419, QKM5199, com peso total estimado de aproximadamente 150.000 quilogramas de soja a granel, ou 2.500 sacas de 60 quilogramas cada, em direção ao armazém Zoolutti no município de Uruaçu - GO. Na fazenda Machado Empurrão também foi observado atividade de colheita, e os grãos colhidos estão sendo armazenados em silos bolsa. Na Fazenda Santa Sônia a colheita foi retomada, estando em operação uma máquina colhedora, os grãos colhidos estão sendo depositados em silos bolsas instalados na propriedade.

15. E até então o Executado vem colhendo seus grãos e desviando para terceiros, deixando de entregar qualquer quantidade de soja em grãos à Exequente.

16. Portanto, não restam dúvidas de que o Executado não possui o menor interesse de cumprir suas obrigações perante a Exequente, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento da presente ação de execução, tendo em vista que o contrato de compra e venda é título executivo, líquido, certo e exigível e o Executado deixou de cumprir sua obrigação.

17. Além disso, aguardar o regular prosseguimento da execução, com a citação do Executado para a entrega dos grãos e decurso do prazo legal para tanto, significa autorizar que o Executado termine de colher os grãos da safra deste ano e desvie toda a produção para terceiros.

18. Tanto é verdade que, conforme é possível constatar pelo relatório elaborado pela empresa Kuhlmann, o Executado já colheu grande parte de sua produção, o que confere severa urgência a presente demanda.

19. Não obstante, também há urgência pela sazonalidade da soja, que é produto plantado e colhido apenas uma vez ao ano, caso a Exequente não consiga buscar os grãos de soja do Executado neste momento, sem sombra de dúvidas arcará com gigantesco prejuízo, pois já contratou armazéns, caminhões, navios e até celebrou contrato de compra e venda de soja com terceiros no exterior justamente esperando que o Executado cumpriria suas obrigações contratuais.

20. No contrato de Compra e Venda em questão, as partes elegerem o Foro Central da Comarca de Rio Verde para dirimir as eventuais dúvidas do contrato, portanto, não há dúvida que este é o foro competente para julgar esta ação.

21. Logo, de acordo com todo o exposto, temos que a não entrega da soja à Exequente causará um enorme desfalque a sua expectativa, resultando em prejuízos imensuráveis. Veja Nobre Magistrado, na figura de uma Trade Company, no exercício das suas atividades, antes mesmo de receber os produtos que comprou a Exequente já os revendeu para diversas empresas pelo mundo afora, portanto, caso o Executado não cumpra com o pactuado, a sua inadimplência gerará um efeito cascata de prejuízos para a Exequente e todos os atuantes no agronegócio.

22. É evidente que as consequências do inadimplemento do Executado não estão limitadas aos aspectos jurídicos, no caso, a rescisão contratual. Bem verdade é que o prejuízo que será suportado pela Exequente afeta, principalmente, a esfera econômica, possuindo o condão de prejudicar toda a cadeia do agronegócio, fato este, que não pode ser admitido por este Nobre Juízo.

23. Por isso, só há uma maneira de garantir a efetividade deste processo, qual seja: o deferimento da tutela antecipada antecedente para que a Exequente possa buscar o produto, removê-lo e, por fim, comercializá-lo. Veja Excelência, que a presente medida tem por finalidade assegurar o cumprimento da obrigação por parte do Executado. É óbvio que, se a Requerente tiver que aguardar o decorrer da presente ação, não encontrará mais nenhum grão de soja.





24. Se não bastasse o custo desnecessário com armazenagem, nunca é demais lembrar que a soja é um bem fungível, de fácil deterioração ou dissipação e que a concessão da liminar com direito a comercialização tem a finalidade de assegurar o resultado prático e útil do pedido principal.

25. Portanto, resta evidenciado o tamanho do dano que a inadimplência do Executado pode causar, cabendo a este N. Juízo reconhecer o direito da Exequente e conceder a liminar para compelir o Executado a cumprir com o que se comprometeu, ou seja, entregar os grãos de soja na forma do contrato de compra e venda.

26. Ante o exposto, Vossa Excelência deve conceder a tutela de urgência, sob pena de que sejam causados prejuízos de larga escala e irreparáveis à Exequente, bem como de que este processo fique fadado a eterna busca de bens do devedor, sem nunca obter a satisfação da dívida.

## **DO DIREITO**

27. Não se discute que as partes firmaram contrato de compra e venda de soja em grãos da safra 2021/2022, fato que é facilmente demonstrado pelo contrato de compra e venda e confirmado pelos demais documentos que instruem a presente inicial.

28. A compra e venda é negócio jurídico perfeito e acabado, que obriga as partes ao fiel cumprimento daquilo que foi pactuado em contratos, sendo que o Executado se compromete pela entrega da coisa, no prazo estipulado, junto à Exequente que, por sua vez, se obriga ao pagamento da coisa. De acordo com o Código Civil Brasileiro, o princípio da força obrigatória contratual,

enclausurado no artigo 482 do CC, determina que não se admite arrependimento. Vejamos:

Artigo 482 do CC: *“A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.”*

29. Em decorrência disto, a Exequente tem o direito de demandar contra o Executado exigindo o cumprimento específico da obrigação de entrega da totalidade da soja e adotar as medidas necessárias para a conservação do seu direito de receber a prestação contratada, conforme o artigo 497 CPC. Leiamos:

Artigo 497 do CPC: *“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.”*

30. Conforme foi exposto acima, o Contrato de Compra e Venda possui força executiva, uma vez que nele estão cumpridos os requisitos do artigo 784, III do CPC e reflete uma obrigação certa, líquida e exigível. Devido a natureza dos títulos executivos, ou seja, a entrega de coisa, o procedimento para o cumprimento da obrigação é o previsto no artigo 806 ao 813 do CPC (execução para a entrega de coisa).

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

31. Em razão do prejuízo já relatado que a Exequente sofrerá pelo descumprimento da obrigação, sem contar com a

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César 10

CEP: 01419-101 – São Paulo-SP

☎ Telefone: (11) 3062-9031



sazonalidade do produto rural, de modo que, se não for realizada a medida judicial de sequestro da soja neste momento, nada mais será encontrado em sede de ação de execução, é perfeitamente cabível o requerimento da tutela provisória de urgência ao presente caso.

32. Neste sentido, o artigo 301 do Código de Processo Civil, atribui aos Magistrados o poder geral de cautela que cumulado ao artigo 305, do mesmo dispositivo legal, permite o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente:

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.*

*Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.*

33. Veja Excelência, a descrição fática dos acontecimentos demonstra que, no caso em tela, deve-se aplicar o procedimento

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César 11

CEP: 01419-101 – São Paulo-SP

☎ Telefone: (11) 3062-9031

da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, uma vez que estão presentes seus requisitos.

34. A **probabilidade do direito** está demonstrada com a juntada do título executivo judicial, Contrato de Compra e Venda devidamente assinado pelas partes, aliado ao desvio dos produtos para terceiros, e a demonstração inequívoca do ânimo do Executado de não cumprir suas obrigações com a Exequente.

35. Também está presente o **perigo de dano ou risco ao resultado útil**, por: a) recusa reiterada de entregar o bem em favor da Exequente; b) vencimento antecipado da obrigação e não entrega da quantidade devida; c) o não recebimento deste volume de soja traz um enorme prejuízo à Exequente que depende deste produto para cumprir outros compromissos com terceiros e d) caso não seja concedida a medida de urgência, certamente, a Exequente não mais encontrará o volume de soja ajustado em contrato, por se tratar de produto natural que se colhe e comercializa rapidamente e apenas uma vez por ano e e) caso os produtos não sejam sequestrados, a Exequente certamente terá gigantesco prejuízo, pois contratou equipe de monitoramento, caminhões, navios e já revendeu os produtos para terceiros no exterior e terá que pagar multas gigantescas pelo descumprimento.

36. Ora Excelência, só há uma maneira de garantir a efetividade deste processo, qual seja: o deferimento da tutela cautelar antecedente para que a Exequente possa buscar o produto, removê-lo e, por fim, comercializá-lo.

37. Portanto, resta evidenciado o tamanho do dano que a inadimplência do Executado pode causar, cabendo a este N. Juízo

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César 12

CEP: 01419-101 – São Paulo-SP

☎ Telefone: (11) 3062-9031

reconhecer o direito da Exequente e conceder a liminar para compelir o Executado a cumprir com o que se comprometeu, ou seja, entregar os grãos de soja na forma dos contratos de compra e venda.

38. Ainda em sede liminar, é preciso que V. Exa., determine que o Executado não negocie os produtos com terceiros, uma vez que o mesmo está vinculado ao contrato executado.

39. Este pedido encontra amparo nos termos do artigo 139, IV, que diz:

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;*

40. E mais, ainda como forma de forçar o Executado a cumprir os termos do contrato, quando da concessão da liminar, requer que seja arbitrada a multa astreinte pelo valor que V. Exa entender como cabível ao caso, o que encontra amparo nos termos dos artigos 500 e 536 do CPC.

*Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.*

*Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o*



*juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.*

*§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.*

## **DO PEDIDO**

41. Posto isto, a Exequente, vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, requerer:

a) Seja, liminarmente, concedida a tutela antecipada requerida em caráter antecedente com fulcro nos artigos 301 c/c 305, ambos do Código de Processo Civil, para que possa ser sequestrada a quantidade de 14.645 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco) sacas de 60Kg (sessenta quilos) cada de soja em grãos em nome do Executado, sempre observando a qualidade descrita no contrato e aplicando-se os descontos padrões de mercado caso a qualidade sequestrada seja inferior, sendo que a ordem de sequestro deverá ser endereçada à:

- (i) Fazendas Empurrão, Santa Sônia e Rio das Predas, de propriedade do Executado, matriculadas sob os nºs 13.815, 17.808, 17.777,

5.363, 5.700, 13.813, 5.702, 17.806, 13.812, 13.814 localizadas no Município de Niquelândia/GO;

- (ii) Armazém Zoolutti (Irriplan): Rodovia GO 237, Km 22, Niquelândia/GO
- (iii) Armazém APIU: Distrito Agro Industrial de Uruaçu/GO
- (iv) Armazém Zoolutti (Irriplan): Rodovia GO 237, Km 22, Uruaçu/GO
- (v) Todos os armazéns da região de Niquelândia/GO e Uruaçu/GO que contenham soja em nome do Executado.

b) Ainda em sede de liminar, é preciso que V. Exa., determine que o Executado não negocie o produtos com terceiros, uma vez que o mesmo está vinculado ao contrato executado sob pena de multa diária a ser fixada;

c) Para o efetivo cumprimento da ordem de sequestro, seja expedida Carta Precatória destinada às Comarcas de Niquelândia/GO e Uruaçu/GO;

d) Na hipótese de serem encontradas e sequestradas as sacas de soja em nome do Executado, requer seja concedida a devida autorização para remoção e venda, a fim de que a Exequente possa cumprir com suas obrigações perante terceiros e não ocorra a deterioração do produto;

e) Sejam concedidos os benefícios do § 2º do artigo 212, do Código de Processo Civil no cumprimento do mandado de sequestro e a ordem prévia de reforço policial para acompanhar o Sr. Meirinho no cumprimento de mandado de sequestro no local de formação de lavoura, tendo em vista que posterior deferimento pode causar a demora suficiente para a produção de soja seja totalmente desviada;

f) Seja expedida ordem de arrombamento da fazenda Santa Sônia, haja vista que encontra-se lacrada e a determinação de reforço policial no cumprimento da medida liminar, com base no artigo 139, IV do Código de Processo Civil.

g) a Exequente é empresa idônea e de grande porte financeiro com capacidade de solver eventual prejuízo a esse juízo, contudo, caso Vossa Excelência entenda necessário para a concessão do sequestro *inaldita altera parte*, a Exequente oferece em caução o imóvel matriculado sob o nº 1.369, do CRI de Anapurus/MA (Doc. 8 – matrícula do imóvel), sendo, portanto, suficiente para garantir o juízo e eventual prejuízo oriundo da tutela de urgência.

h) Após a efetivação da tutela cautelar, requer seja o Executado citado da presente demanda para que entregue a quantidade de 14.645 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco) sacas de 60Kg (sessenta quilos) cada de soja em grãos e para que, querendo, ajuíze os embargos à execução.

i) a expedição de certidão de distribuição da ação, com fulcro no artigo 828 do Código de Processo Civil.

42. Por fim, requer-se que todas as intimações judiciais sejam realizadas nas pessoas dos Dr. JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 27.141 e OAB/MT 9.977-A e do Dr. ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI, OAB/SP 198.905, com endereço profissional na Alameda Santos, nº 2.335, 10º andar, Cerqueira Cesar, CEP 01419-101, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, telefone (11) 3062-9031.

43. Dá-se a causa o valor de R\$ 759.721,99 (setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e noventa e



nove centavos), equivalente à conversão da terceira parcela da confissão de dívida multiplicada pela cotação atual do dólar (U\$ 158.589,29 x R\$ 4,7905)

Termos em que,  
Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de abril de 2021.

---

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI  
OAB/SP n° 198.905

---

JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA  
OAB/SP n° 27.141

**CHS AGRONEGÓCIO - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
**Nº 5761017-45.2022.8.09.0152**

1 mensagem

**Gianpiero - J. Ercílio** <gianpiero@jercilio.com.br>

15 de março de 2023 às 09:05

Para: leandrosantana.advocacia@gmail.com, leandro.admjud@gmail.com

Cc: Aduino - Jercílio &lt;adauto@jercilio.com.br&gt;, Valeska Lucchi &lt;valeska.lucchi@jercilio.com.br&gt;, Felipe Joia &lt;felipe@jercilio.com.br&gt;, "Roberta - J.Ercílio" &lt;roberta@jercilio.com.br&gt;, Jose Mario - Jercílio &lt;josemario@jercilio.com.br&gt;

Bom dia Ilmo Administrador Judicial,

Sr. Dr. Leandro Almeida de Santana

Diante da publicação do 1º Edital de Credores, art. 52 da Lei 11.101/2005, vimos por meio deste para apresentar a habilitação do valor do crédito da **CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com fundamento no §1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Para tanto, seguem em anexo os documentos de representação legal e documentos comprobatórios do valor do crédito a ser incluído na lista de créditos.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e distinta consideração, e coloco-me à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Celular: 11 99129-7382

Atenciosamente,

**Valeska Fernandes Lucchi**

Tel: 11 3062-9031

[www.jercilio.com.br](http://www.jercilio.com.br)

Alameda Santos, 2.335

10º andar | CEP 01419-101


Cerqueira César | São Paulo/SP

**10 anexos** **Habilitação - CHS - Mauro Machado.pdf**  
809K **Doc. 01 - Contrato Social.pdf**  
5375K **Doc. 02 - Procuração - CHS.PDF**  
338K


 **Doc. 03 - Substabelecimento - J.Ercilio.pdf**  
123K

 **Doc. 04 - Confissão de Dívida.pdf**  
850K

 **Doc. 05.1 - Comprovante de Distribuição - 5190779-06.2022.8.09.0137.pdf**  
55K

 **Doc. 05.2 - Inicial - Execução 5190779-06.2022.8.09.0137.pdf**  
691K

 **Doc. 05.3 - Comprovante de distribuição - 5237243-25.2021.8.09.0137.pdf**  
77K

 **Doc. 05.4 - Inicial - Execução 5237243-25.2021.8.09.0137.pdf**  
364K

 **Doc. 06 - Cotação do Dólar no Vencimento.pdf**  
110K

E. R. 001  
ASSIMPI

JUCESP  
11010



JUCESP PROTOCOLO  
2.279.763/19-9



**CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda.**

NIRE 35.218.064.984

CNPJ/MF nº 05.492.968/0001-04

50ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, as partes abaixo:

I. **CHS BERMUDA GP**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis das Ilhas Bermudas, com sede na Clarendon House, 2 Church Street, Hamilton, HM 11, Bermuda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.084.720/0001-85, neste ato representada por seu bastante procurador, Sr. **Horacio Emilio Ackermann**, argentino, casado, engenheiro agrônomo, portador do Documento de Identificação RNE nº. V930103-V (CGPI/DIREX/DPF), inscrito no CPF/MF sob o nº 747.225.811-34, residente e domiciliado no Município e Estado de São Paulo, com escritório Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Brooklin Paulista, CEP: 04578-910 ("**CHS BERMUDA**"); e

II. **CHS HOLDINGS, LLC**, sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Minnesota, com sede social em 5500 Cenex Drive, Inver Grove Heights, MN 55077, Estados Unidos da América, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 05.565.058/0001-04, neste ato representada por sua bastante procuradora, Sra. **Aline Rodrigues Cavalcione**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 28.165.942-4 (SSP/SP), inscrita no CPF/MF sob o nº 216.527.998-42, residente e domiciliada no Município e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Brooklin Paulista, CEP: 04578-910 ("**CHS HOLDINGS**"),

únicas sócias da **CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda.** ("Sociedade"), sociedade empresária limitada, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Brooklin Paulista,

HA



JUCESP  
11219

CEP: 04578-910, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.492.968/0001-04, com seu Contrato Social e última alteração devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") sob NIRE 35.218.064.984 e nº 440.418/18-5, em sessões de 09.01.2003 e 18.09.2018, respectivamente, resolvem, de comum acordo, alterar o referido Contrato Social de acordo com os seguintes termos e condições:

**I. Inclusão de Atividades Econômicas de determinadas Filiais da Sociedade**

- (i) Inclusão dos seguintes CNAE's, como Secundários, na filial localizada no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na BR 163, Km 94, Rua B, Lote 2 – A, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, Zona Urbana, CEP 78746-860 (CNAE Secundário nº 4692-3/00 - Comércio Atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4622-2/00 - Comércio atacadista de soja; CNAE Secundário nº 4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; CNAE Secundário nº 4632-0/01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados).  
(JUCEMAT NIRE 51.900.409.403; CNPJ/MF nº 05.492.968/0019-25)
- (ii) Inclusão dos seguintes CNAE's, como Secundários, na filial localizada no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Voluntária da Pátria, nº 912, sala 21, Centro, CEP 98005-104 (CNAE Secundário nº 4692-3/00: Comércio Atacadista de

JUCERGS  
111219

mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio Atacadista de sementes, flores, plantas e grammas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio Atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4619-2/00: Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado).

(JUCERGS NIRE 43.901.010.656, CNPJ/MF nº 05.492.968/0002-87)

## II. Encerramento de Atividades Filial

Resolvem as sócias encerrar as atividades das seguintes filiais:

- (i) Filial localizada no Município de Confresa, Estado do Mato Grosso, na Rua São Judas Tadeu, S/N, CEP: 78652-000. (JUCEMAT NIRE e CNPJ não foram constituídos);
- (ii) Filial localizada no Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, na Rua dos Bandeirantes, nº 163, Sala E, Bairro Baú, CEP 78008-010. (JUCEMAT NIRE 51.900.214.475, CNPJ/MF nº 05.492.968/0003-68).

## III. Alterar o texto da Cláusula 7ª e 8ª

Decidem, ainda, as sócias alterar a forma de representação da Sociedade por seus Diretores, os quais serão nomeados pelas sócias no próprio Contrato Social ou em ato separado, a exemplo, mas não limitado a procurações, os quais passarão a representá-la agindo sempre em conjunto de 2 (dois). Dessa forma, diante das alterações acima, as sócias resolvem alterar a redação das Cláusulas 7ª e 8ª do Contrato Social, que passará a vigorar com a seguinte redação.:

11 12 13

7. *A administração da sociedade incumbe a uma ou mais pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, por prazo indeterminado, designadas pelas sócias no próprio Contrato Social ou em ato separado, a exemplo, mas não limitado por procurações, que atuarão sob a denominação de Diretores, cujas remunerações serão fixadas por acordo entre os sócios e levadas à conta de despesas gerais.*

8. *Caberá aos Diretores à administração, orientação e direção dos negócios sociais, observados os limites e condições previstos no presente Contrato Social, nas normas internas estabelecidas pelos Diretores e na legislação aplicável. Os Diretores, agindo sempre em conjunto de dois, ou dois procuradores, agindo em conjunto entre si, representarão a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, sempre observando as condições e limites previstos nos parágrafos abaixo e na cláusula 9ª do presente.*

*Parágrafo 1º. As procurações outorgadas pela Sociedade o serão pelos Diretores, que além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.*

Resolvem ainda as sócias declarar que não haverá atividade industrial e nem serão mantidos estoques nas filiais localizadas no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na BR 163, Km 94, Rua B, Lote 2 – A, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, Zona Urbana, CEP 78746-860 e no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Voluntária da Pátria, nº 912, sala 21, Centro, CEP 98005-104.

Em virtude das deliberações ora tomadas, os itens “a” e “o” do parágrafo único da Cláusula 3ª e as Cláusulas 7ª e 8ª do Contrato Social foram alterados e passam a vigorar na forma da consolidação abaixo transcrita.

CHS  
11 12 13

## II. Consolidação do Contrato Social

Por fim, decidem as sócias, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, aprovar a consolidação do Contrato Social, já com as alterações acima, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Contrato Social da  
CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda.

### DENOMINAÇÃO DA SOCIEDADE

1. A Sociedade denomina-se CHS Agronegócio – Indústria e Comércio Ltda.
- 1.1 No âmbito de suas atividades, a Sociedade poderá utilizar-se do nome fantasia “CHS do Brasil”.

### LEI APLICÁVEL

2. A Sociedade rege-se pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em especial pelo Capítulo IV do Subtítulo II do Livro II “Do Direito de Empresa” e, em suas omissões, pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e alterações posteriores.

### SEDE e FILIAIS

3. A Sociedade mantém sua sede social no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, à Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Brooklin Paulista, CEP: 04578-910, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do Brasil, por deliberação de sócios representando, pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

Parágrafo Único. A Sociedade mantém as seguintes filiais:



JUCERGS  
11 12 13

(a) no Município de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Voluntária da Pátria, nº 912, sala 21, Centro, CEP 98005-104 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.); CNAE Secundário nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio Atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4619-2/00: Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado.

(JUCERGS NIRE 43.901.010.656, CNPJ/MF nº 05.492.968/0002-87);

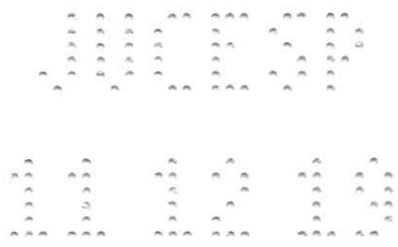
(b) no Município de Sertanópolis, Estado do Paraná, na Rua Luiz Deliberador, 430, sala 02, Centro, CEP: 86.170-000 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.).

(JUCEPAR NIRE 41.900.940.828, CNPJ/MF nº 05.492.968/0004-49);

(c) no Município de Sertanópolis, Estado do Paraná, na Rodovia Contorno, quadra C, Lote 23D, N°411, bairro Jardim Panorama, CEP 86170-000 (CNAE Principal nº 2013-4/00: Fabricação de Adubos e Fertilizantes).

(JUCEPAR NIRE 41.901.129.457, CNPJ/MF nº 05.492.968/0005-20);

(d) no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 2605, Parque São João, CEP: 83.212-250 (CNAE Principal nº 4683-4/00:



(d) no Município de Paranaguá, Estado do Paraná, na Avenida Senador Atílio Fontana, nº 2605, Parque São João, CEP: 83.212-250 (CNAE Principal nº 4683-4/00: Comércio Atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo).

(JUCEPAR NIRE 41.901.137.298, CNPJ/MF nº 05.492.968/0006-00);

(e) no Município de Sorriso, Estado do Mato Grosso, na Avenida dos Imigrantes, nº 2760, Salas 02 e 03, Centro, CEP 78890-000 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.).

(JUCEMAT NIRE 51.900.360.846, CNPJ/MF nº 05.492.968/0008-72);

(f) no Município de Canarana, Estado do Mato Grosso, na Avenida Mato Grosso, nº 318, sala B, Centro, CEP 78640-000 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.).

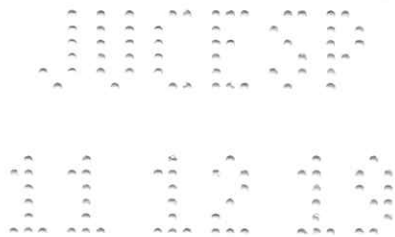
(JUCEMAT NIRE 51.900.366.810, CNPJ/MF nº 05.492.968/0009-53);

(g) no Município de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, na Estrada da Palma, km 8, s/n, Distrito de Palma, CEP 97420-000 (CNAE Principal nº 1931-4/00: Fabricação de Etanol).

(JUCERGS NIRE 43.901.671.822, CNPJ/MF nº 05.492.968/0010-97);

(h) no Município de Bom Jesus, Estado do Piauí, na Rodovia Transcerrados, S/N, sala 01, Fazenda Marcelino Maria, Zona Rural Serra do Quilombo, CEP 64900-000





(CNAE Principal nº 5211-7/01: Armazéns gerais – emissão de warrant; CNAE Secundário nº 5211-7/99: Depósitos de mercadorias para terceiros; CNAE Secundário nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº 0163-6/00: Atividades de pós-colheita).

(JUCEPI NIRE 22.900.170.245, CNPJ/MF nº 05.492.968/0011-78);

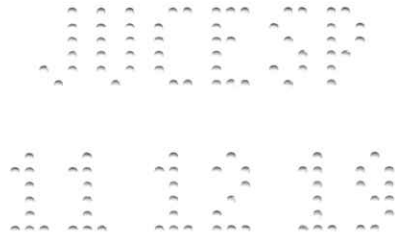
(i) no Município de Canarana, Estado do Mato Grosso, no Núcleo Urbano de Kuluene, S/N, Perímetro Urbano de Kuluene, sala 01, CEP 78640-000 (CNAE Principal nº 5211-7/01: Armazéns gerais – emissão de warrant; CNAE Secundário nº 5211-7/99: Depósitos de mercadorias para terceiros; CNAE Secundário nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº 0163-6/00: Atividades de pós-colheita).

(JUCEMAT NIRE 51900389208, CNPJ/MF nº 05.492.968/0012-59);

(j) no Município de Ribeirão Cascalheira, Estado do Mato Grosso, na Rodovia BR 158, Km 398, S/N, Margem Direita, sala 01, CEP 78675-000 (CNAE Principal nº 5211-7/01: Armazéns gerais – emissão de warrant; CNAE Secundário nº 5211-7/99: Depósitos de mercadorias para terceiros; CNAE Secundário nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº 0163-6/00: Atividades de pós-colheita).

(JUCEMAT NIRE 51900389216, CNPJ/MF nº 05.492.968/0013-30);

(k) no Município de Bom Jesus, Estado do Piauí, na Avenida Ademar Diógenes, 864, segundo pavimento, salas 1 e 8, Centro Empresarial Ferrari, CEP 64900-000 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas



anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.).

(JUCEPI NIRE 22.900.172.388, CNPJ/MF nº 05.492.968/0015-00);

(l) no Município de Balsas, Estado do Maranhão, na Avenida Governador Luiz Rocha, 4000, andar térreo, sala 2, CEP 65800-000 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.).

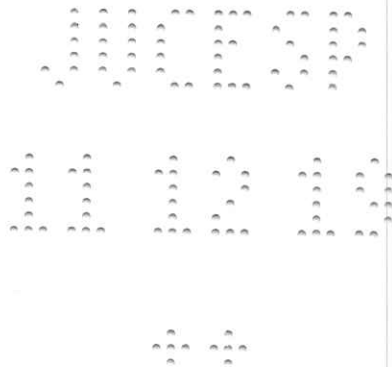
(JUCEMA NIRE 21.999.801.080, CNPJ/MF nº 05.492.968/0016-82);

(m) no Município de Palmas, Estado do Tocantins, na Quadra 205 Sul, Avenida LO 5, Lote 30-A, Piso Superior, Bairro Plano Diretor Sul, CEP 77.015-260 (CNAE Principal nº 4622-2/00: Soja não beneficiada - Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); e CNAE Secundário nº4623-1/99: Comércio Atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.).

(JUCETINS NIRE 17.999.800.731, CNPJ/MF nº 05.492.968/0018-44);

(n) no Município de Alvorada, Estado do Tocantins, BR 153, Km 745, Parte do Lote 24, Loteamento 3, Gameleiras, Zona Rural, CEP 77480-000 (CNAE Principal nº 5211-7/01: Armazéns Gerais – emissão de warrant; CNAE Secundário nº 5211-7/99: Depósitos de mercadorias para terceiros; CNAE Secundário nº 4622-2/00: Soja não beneficiada – Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.); CNAE Secundário 0163-6/00: Atividades pós colheita; e CNAE Secundário nº 2013-4/00: Fabricação de Adubos e Fertilizantes).

(JUCETINS NIRE 17.900.114.554; CNPJ/MF nº 05.492.968/0021-40);



(o) no Município de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na BR 163, Km 94, Rua B, Lote 2 – A, Parque Industrial Intermodal de Rondonópolis, Zona Urbana, CEP 78746-860 (CNAE Principal nº 2013-4/02 - Fabricação de Adubos e Fertilizantes, exceto organo-minerais; CNAE Secundário nº 4692-3/00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4622-2/00 - Comércio atacadista de soja; CNAE Secundário nº 4623-1/06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4619-2/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; CNAE Secundário nº 4632-0/01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados).

(JUCEMAT NIRE 51.900.409.403; CNPJ/MF nº 05.492.968/0019-25);

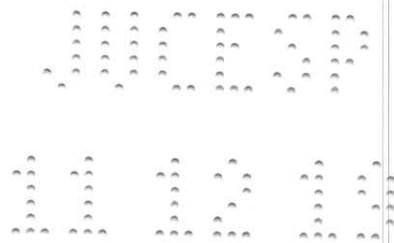
(p) no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Almirante Maximiano Fonseca, 6360, Bloco C, Sala 2, Distrito Industrial, CEP 96204-040 (CNAE Principal nº 2013-4-00 - Fabricação de Adubos e Fertilizantes; CNAE Secundário nº 7490-1/04 – atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários).

(JUCERGS NIRE 43.901.786.336; CNPJ/MF nº 05.492.968/0020-69);

(q) no Município de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso, na Avenida Amazonas, nº 423, salas 07 e 08, Qd. 03, Lote 10, CEP 78850-000, Centro, no Município de Primavera do Leste, Estado do Mato Grosso (CNAE Principal nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente (compreende o comércio atacadista de outros produtos agrícolas em bruto, tais como feijão, arroz, aveia, centeio, milho, trigo, etc.); CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados (feijão, arroz, milho, trigo, centeio e etc.).

(JUCEMAT NIRE 51.900.420.571, CNPJ/MF nº 05.492.968/0022-20);



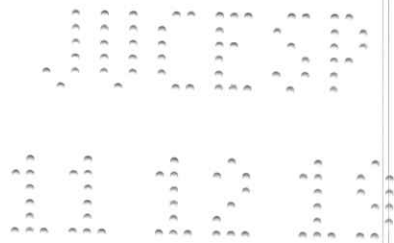


(r) no Município de Anapurus, Estado do Maranhão, na Rodovia MA 230, Km 34, Bairro Aeroporto, Fazenda João Paulo, CEP 65.525-000 (CNAE Principal nº 5211-7-01: Armazéns gerais - emissão de warrant; CNAE Secundário nº 5211-7/99: Depósito de Mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis; CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comercio Atacadista de Soja; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio Atacadista de cereais e leguminosas; CNAE Secundário nº 0163-600: Atividades de pós-colheita).

(JUCEMAT NIRE 21.900.271.717, CNPJ/MF 05.492.968/0023-01);

(s) no Município de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida 136, nº 761, Edifício Nasa Business Style, 19º andar, Salas 192 a 198, Setor Sul, CEP 74.093.250 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; CNAE Secundário nº 4619-2/00: Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; CNAE Secundário nº 4622-2/00: e Comércio atacadista de soja. (JUCEG NIRE 52.900.734.852, CNPJ/MF 05.492.968/0024-92);

(t) no Município de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Maria Elias Lisboa Santos, s/n, Quadra 07, Sala 01, Lote 18 – E, Parque Industrial Vice-Presidente José de Alencar, CEP 74.993.530 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja; e CNAE Secundário 2013-4/00: Fabricação de Adubos e Fertilizantes).



(JUCEG NIRE 52.900.734.861, CNPJ/MF 05.492.968/0025-73);

(u) no Município de Porto Nacional, Estado do Tocantins, Lotes 1 e 2, quadra nº 02, Loteamento Jardim América, CEP 77500-000, (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja).

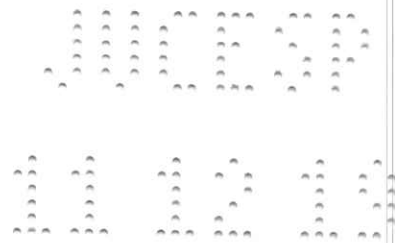
(JUCETINS NIRE 17900157342, CNPJ/MF 05.492.968/0030-30);

(v) no Município de Querência, Estado do Mato Grosso, na Avenida Sul, nº 1410, Sala 03, Quadra 04, Lote 13, Setor C, Querência, CEP 78643-000 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja).

(JUCEMAT NIRE 51.900.429.901, CNPJ/MF 05.492.968/0029-05);

(w) no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, na Avenida Pausanes de Carvalho, Quadra 183, Lote 17, Sala 2, Setor Pausanes, CEP 75.903-060 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja).

(JUCEG NIRE 52.900.734.879, CNPJ/MF 05.492.968/0026-54);



(x) no Município de Costa Rica, Estado do Mato Grosso do Sul, Rua José Narciso Totó, 515, Centro, CEP 79.550.000 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja).

(JUCEMAT NIRE 54.900.345.157, CNPJ/MF 05.492.968/0028-16);

(y) no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, na Avenida Pauzanes de Carvalho, Quadra 183, Lote 17, Sala 1, Setor Pausanes, CEP 75.903-060 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja).

(JUCEG NIRE 52.900.734.887, CNPJ/MF 05.492.968/0027-35);

(z) no Município de Jataí, Estado de Goiás, na Avenida Said Abdalla, Qd. 14-F, It. 15-Vila Fátima, CEP 75803-021 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja).

(JUCEG NIRE 52.900.979.391 e CNPJ/MF 05.492.968/0031-11);

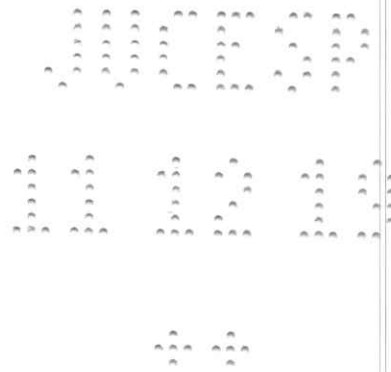


(aa) no Município de Bacarena, Estado do Pará, na Rodovia Planta Porto da R C C, S/N, sala 1, Bairro Industrial, CEP: 68.447-000 (CNAE Principal nº 4692-3/00: Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; CNAE Secundário nº 4623-1/06: Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; CNAE Secundário nº 4623-1/99: Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; CNAE Secundário nº 4683-4/00: Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; CNAE Secundário nº 4632-0/01: Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; e CNAE Secundário nº 4622-2/00: Comércio atacadista de soja). (JUCEPA NIRE 15.900.485.593 e CNPJ/MF 05.492.968/0032-00);

#### OBJETO SOCIAL

4. O objeto social é o seguinte:

- (a) compra e venda, e comércio atacadista (i) de produtos agrícolas em geral, incluindo, mas não se limitando a soja, milho, trigo, girassol, sorgo, milheto, farelo de soja, óleo de soja, farelo de girassol, óleo de girassol, arroz, canola, caroço de algodão, algodão em pluma, e quaisquer de seus subprodutos e derivados, industrializados ou não, que serão armazenados em depósitos próprios ou de terceiros; (ii) de insumos agrícolas, a exemplo de, mas não limitados a fertilizantes, defensivos agrícolas, adubos e corretivos do solo, bem como de quaisquer de suas matérias primas e de seus subprodutos; (iii) sementes, flores, plantas e gramas; (iv) de implementos e equipamentos; (v) de etanol para outros fabricantes ou distribuidores; (vi) produtos para nutrição animal; (vii) de alimentos; (viii) cereais; e (ix) leguminosas beneficiados;
- (b) exportação e importação (i) de produtos agrícolas em geral, especialmente grãos vegetais e seus derivados, e quaisquer de seus subprodutos e derivados, industrializados ou não; (ii) de insumos agrícolas, a exemplo de, mas não limitados a fertilizantes e defensivos agrícolas, bem como de quaisquer de suas matérias primas e de seus subprodutos; (iii) de etanol, (iv) de implementos e equipamentos; (v) de produtos para nutrição animal; e (vi) de alimentos;



(c) industrialização, fabricação e beneficiamento, por conta própria ou de terceiros (i) de produtos agrícolas e seus derivados; (ii) de matérias primas em geral para a fabricação de insumos agrícolas, a exemplo de, mas não limitados a fertilizantes e defensivos agrícolas; (iii) de etanol; (iv) de produtos para nutrição animal; e (v) de alimentos;

(d) consultoria e assessoria na exportação e importação, comercialização, suporte, análise de mercados, e sua administração e controle, para empresas coligadas ou terceiros, nacionais ou estrangeiras, de produtos objeto de sua atividade;

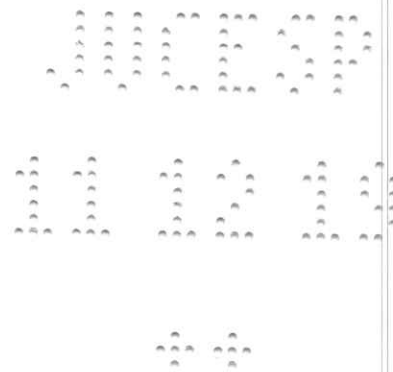
(e) representação comercial (ou agenciamento conforme denominação do Código Civil vigente) e corretagem envolvendo as atividades previstas no objeto social da Sociedade;

(f) construção, operação, uso, manutenção de armazéns gerais, realizar depósitos de mercadorias, para si ou para terceiros, compreendendo as atividades de armazenagem e depósito, inclusive em câmaras frigoríficas e silos, de todo o tipo de produto (sólidos, líquidos e gasosos) por conta própria ou de terceiros, com ou sem emissão de “warrants” (certificado de garantia que permite a negociação da mercadoria), inclusive agropecuários;

(g) prestação de serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas, (esta subclasse compreende: os serviços de limpeza, lavagem, e classificação de produtos, serviços de descaroçamento de algodão, serviços de beneficiamento de arroz, serviços de secagem de cereais, todos estes tipos de serviços realizados por terceiros);

(h) comercialização, intermediação e repasse de serviços logísticos contratados, incluindo, mas não se limitando, a transbordo ferroviário, transporte ferroviário e elevação portuária; e

(i) participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou quotista.



## DURAÇÃO

5. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

## CAPITAL SOCIAL

6. O capital da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 246.588.722,00 (duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e vinte e dois reais), dividido em 246.588.722 (duzentos e quarenta e seis milhões, quinhentas e oitenta e oito mil, setecentas e vinte e duas) quotas, no valor de R\$1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre as sócias:

Quotista	No. de Quotas	R\$
CHS BERMUDA GP	246.588.720	246.588.720,00
CHS Holdings, LLC	2	2,00
Total	246.588.722	246.588.722,00

Parágrafo 1º. De acordo com o Artigo 1.052, in fine, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor total de suas quotas, mas todas as sócias respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo 2º. Cada quota confere o direito a um voto nas decisões das sócias, independente do seu valor nominal.

Parágrafo 3º. Uma vez integralizadas as quotas, poderá o capital social ser aumentado. Observadas as disposições legais aplicáveis, os sócios terão direito de preferência para subscrição do aumento, na proporção do número de quotas de que sejam titulares, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da correspondente deliberação.

JUNTA  
11 12 13  
+

## ADMINISTRAÇÃO

7. A administração da sociedade incumbe a uma ou mais pessoas físicas residentes e domiciliadas no País, por prazo indeterminado, designadas pelas sócias no próprio Contrato Social ou em ato separado, a exemplo, mas não limitado por procurações, que atuarão sob a denominação de Diretores, cujas remunerações serão fixadas por acordo entre os sócios e levadas à conta de despesas gerais.

8. Caberá aos Diretores à administração, orientação e direção dos negócios sociais, observados os limites e condições previstos no presente Contrato Social, nas normas internas estabelecidas pelos Diretores e na legislação aplicável. Os Diretores, agindo sempre em conjunto de dois, ou dois procuradores, agindo em conjunto entre si, representarão a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, sempre observando as condições e limites previstos nos parágrafos abaixo e na cláusula 9ª do presente.

Parágrafo 1º. As procurações outorgadas pela Sociedade o serão pelos Diretores, que além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado.

Parágrafo 2º. A prática dos seguintes atos em nome da Sociedade exigirá a assinatura conjunta de dois Diretores, ou um Diretor e um procurador, ou de dois procuradores:

- (a) compra, venda, troca ou alienação por qualquer outra forma, de bens móveis ou imóveis da Sociedade;
- (b) abertura, operação e encerramento de contas bancárias;
- (c) a assinatura de quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da Sociedade, inclusive escrituras, confissão de dívida, empréstimos, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros; e



JUN 20  
11 12 13

(d) a concessão de quaisquer garantias para a Sociedade, para seus empregados ou para suas subsidiárias integralmente detidas, a exemplo de, mas não limitadas a cauções, avais e notas promissórias, independentemente do valor envolvido por operação, e a concessão de quaisquer garantias a terceiros dependerá de prévia autorização por escrito das sócias, independentemente do valor envolvido por operação.

#### LIMITES PARA A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS

9. Em atenção ao disposto na cláusula 8ª acima, a prática dos seguintes atos em nome da Sociedade depende da prévia e expressa autorização escrita da sócia representando a maioria do capital social através de fac-símile, carta registrada, ou mensagens eletrônicas:

(a) outorga de procurações relativas aos atos previstos nos itens “b”, “c”, “d”, e “e” abaixo;

(b) compra, venda ou alienação de bens, bem como a assinatura de documentos que resultem em obrigações para a Sociedade que ultrapassem o valor, em reais, equivalente a US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares norte-americanos), excetuando-se contratos que não ultrapassem os limites estabelecidos por escrito pelo Diretor Presidente da CHS Inc., sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Minnesota, com sede social em 5500 Cenex Drive, Inver Grove Heights, MN 55077, Estados Unidos da América, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 05.583.798/0001-65, relativos à compra e venda (i) de produtos agrícolas em geral e quaisquer de seus subprodutos e derivados, industrializados ou não, e (ii) de insumos agrícolas, tais como fertilizantes e defensivos agrícolas, bem como de quaisquer de suas matérias primas e de seus subprodutos, e (iii) de etanol;

(c) assinatura de contratos para a compra ou venda relativos às atividades previstas no objeto social da Sociedade, inclusive encargos relacionados com transportes e taxas portuárias se os valores, em moeda nacional, forem superiores aos limites estabelecidos em norma escrita e aprovada pelo Diretor Presidente da CHS Inc., na

CHS  
1111

data do evento, considerando serem estes contratos de compra ou venda assinados no curso normal dos negócios da Sociedade;

(d) contratação de operações com derivados, "swaps", opções, futuros etc. envolvendo valor nacional (parcelas individuais), em moeda nacional e assinatura de contratos para financiamento de exportação e importação, financiamento de capital de giro e outros empréstimos que excedem os limites estabelecidos na norma por escrito aprovada pelo Diretor Presidente da CHS Inc.;

(e) concessão de quaisquer garantias a quaisquer terceiros que não as suas subsidiárias integralmente detidas, independentemente do valor envolvido; e

(f) pedido de recuperação judicial ou falência da Sociedade.

#### PROIBIÇÃO PARA A PRÁTICA DE DETERMINADOS ATOS

10. São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à Sociedade, os atos de qualquer das sócias, Diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhos aos objetivos sociais, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, exceto a convenção de fiança em favor do empregado para locação residencial pessoal e quaisquer garantias para suas subsidiárias integralmente detidas.

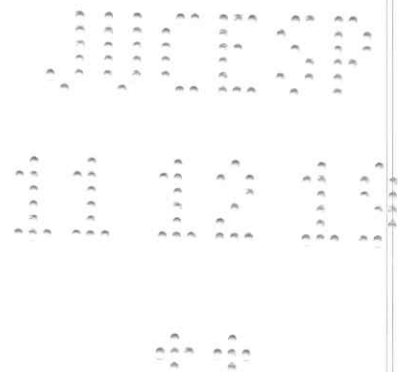
#### CESSÃO DE QUOTAS

11. Os sócios poderão ceder suas quotas, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente da audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do capital social.

A

HA





## DELIBERAÇÕES DAS SÓCIAS

12. As deliberações das sócias serão tomadas em Reuniões, observadas as disposições legais, tornando-se a mesma dispensável quando todas as sócias decidirem, expressamente, sobre seu objeto.

13. As Reuniões das Sócias serão realizadas sempre que os interesses sociais assim o exigirem e convocadas pelo Diretor da Sociedade, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, mediante carta com aviso de recebimento, ou fac-símile, com comprovante de envio, contendo a indicação das matérias objeto da ordem do dia, data, hora e local de sua realização.

Parágrafo 1º. Dispensam-se as formalidades de convocação previstas acima quando todas as sócias comparecerem à Reunião, ou expressamente se declararem cientes da ordem do dia, data, hora e local da mesma.

Parágrafo 2º. Não se realizando a Reunião, proceder-se-á a segunda convocação, com antecedência mínima de 3 (três) dias.

14. As Reuniões das Sócias serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de titulares de, no mínimo,  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social e, em segunda, com qualquer número.

15. As deliberações das sócias serão tomadas com base nas regras de *quorum* definidos em lei, atribuindo-se a cada quota o direito a um voto.

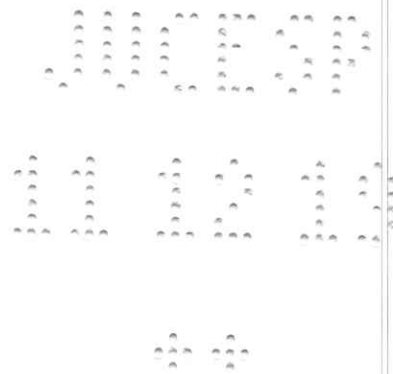
16. Os trabalhos das reuniões serão dirigidos por um presidente escolhido pelas sócias, ao qual é facultado cumular também as funções de secretário, ou indicar, dentre os presentes, alguém para fazê-lo.

17. Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, assinada pelo presidente, secretário e demais quotistas presentes.

X



HA



18. As atas das Reuniões das Sócias em que sejam deliberadas a eleição de administradores, as alterações do Contrato Social e as demais matérias destinadas a produzir efeitos perante terceiros deverão ser apresentadas ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião, exceto nos casos relativos à eleição de administradores em ato separado, e sua destituição, quando deverá ser observado o prazo de 10 (dez) dias.

#### EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

19. O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o inventário, o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico, que serão julgados através de resolução por escrito das sócias no primeiro quadrimestre seguinte ao término do exercício social. Até trinta dias antes da data da resolução das sócias que julgar o inventário, balanço patrimonial e balanço do resultado econômico, estes serão disponibilizados às sócias.

#### DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

20. Os lucros líquidos anualmente obtidos terão a aplicação que lhes for determinada pela sócia ou sócias representando a maioria do capital social, admitida a distribuição desproporcional à participação de cada uma no capital social. Nenhuma das sócias terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação. A sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais ou semestrais, distribuindo os lucros então existentes. Eventuais perdas que venham a ser apuradas anualmente serão alocadas aos sócios na proporção de sua participação no capital social, até o limite do valor de suas respectivas quotas.

#### EXCLUSÃO DE SÓCIOS

21. É admitida a exclusão de sócias mediante deliberação das sócias representando a maioria do capital social, em reunião especialmente convocada para



este fim, nos termos do artigo 1.085 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em virtude de atos de inegável gravidade, e nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

#### LIQUIDAÇÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO

22. Em caso de liquidação ou dissolução da Sociedade, o liquidante será nomeado pela sócia majoritária.

23. A retirada, extinção, exclusão ou falência de qualquer das sócias não dissolverá a Sociedade, que prosseguirá com os remanescentes, a menos que estes, de comum acordo, resolvam liquidá-la. Os haveres da sócia retirante, extinta, excluída ou falida serão calculados com base no valor patrimonial de suas quotas, apurado em balanço patrimonial especialmente levantado para esse fim, e lhe serão pagos ou a seus sucessores, no prazo de seis meses contados do evento.

#### ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

24. O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado a qualquer tempo pelas sócias representando pelo menos  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

#### FORO

25. Para todas as questões oriundas deste contrato, fica desde já eleito o foro desta Capital do Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro.

#### DIRETORES

26. Os sócios ratificam a nomeação dos Srs. (i) Claudia Sabino Ferro da Costa, brasileira, casada, recursos humanos, portadora da Cédula de Identidade RG nº 22.667.770-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 130.406.198-10; e (ii) Horacio Emilio Ackermann, argentino, casado, portador do RNE V930103-V (CGPI/DIREX/DPF), inscrito no CPF/MF sob nº 747.225.811-34, ambos residentes e domiciliados no Município e Estado de São Paulo, com escritório na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Brooklin Paulista, CEP: 04578-910, para ocupar os cargos de Diretores da Sociedade.”

JUCESP  
11 DEZ 2019

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor juntamente com as duas testemunhas abaixo.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.



CHS BERMUDA GP  
p.p. Horacio Emilio Ackermann



CHS HOLDINGS, LLC  
p.p. Aline Rodrigues Cavalleire

Testemunhas:

1. Caroline Zombon Barbara  
Nome: Caroline Zombon Barbara  
RG/ Órg. Expedidor: 43.586.474-9/SSP  
CPF: 385.663.108-96

2. Helguiseleque de Q. Condit  
Nome: Helguiseleque de Q. Condit  
RG/ Órg. Expedidor: 1362237-4 SSP/MT  
CPF: 924843.871-72

JUCESP  
11 DEZ 2019

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO - JUCESP  
CERTIFICADO DE REGISTRO  
SOB O NÚMERO  
629.202/19-9  
GISELA SIMIEMA CESCHIN  
SECRETÁRIA GERAL  
JUCESP

CHS AGRONEGÓCIO  
JURÍDICO

**PROCURAÇÃO**

**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Avenida das Nações Unidas, 12.901, Torre Norte 21º andar, Bairro Brooklin, CEP 04578-910, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.492.968/0001-04, (doravante a “Outorgante”), neste ato representada por seus Diretores **SRA. CLÁUDIA SABINO FERRO DA COSTA**, brasileira, casada, recursos humanos, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 22.667.770-9-SSP/SP e inscrita no CPF de nº. 130.406.198-10 e **SR. HORACIO EMILIO ACKERMANN**, argentino, casado, engenheiro agrônomo, portador do Registro Nacional de Estrangeiros (R.N.E) sob nº V930103-V-CGPI/DIREX/DPF e inscrito no CPF/MF sob o nº 747.225.811-34, ambos residentes e domiciliados na Capital do Estado de São Paulo, com escritório na Avenida das Nações Unidas, nº12.901, Torre Norte, 21º andar, Bairro Vila Brooklin, CEP 04578-910, nomeia e constitui como seus procuradores: **ALINE RODRIGUES CAVALHEIRE**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 216.131, e inscrita no CPF/MF sob o nº 216.527.998-42; **KARINA MOLINA MACEDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 321.284, e inscrita no CPF/MF sob o nº 375.795.808-02; **MELQUISEDEQUE DE OLIVEIRA CABRIOT**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 341.541, e inscrito no CPF/MF sob o nº 924.843.871-72, **LUIZ VICTOR PARENTE SENA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, sob o nº 11.789, inscrito no CPF/MF sob nº 701.436.091-49, **KAUÊ DELLA NINA LOPES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção de São Paulo, sob o nº 385.428, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.072.748-92 e **TALITA CRISPIM STIVAL**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, na Seção de Goiás, sob o nº 53.190, inscrita no CPF/MF sob o nº 051.867.691-93, todos com poderes para representar a Outorgante, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em Juízo ou fora dele, em qualquer órgão da esfera federal, estadual, municipal ou previdenciária, outorgando-lhes os poderes da cláusula “ad judicia et extra” em qualquer instância ou Tribunal, usando os recursos legais e acompanhando-os até o trânsito em julgado, podendo ditos procuradores transigir, confessar, dar e receber quitação, levantar depósitos judiciais e, ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com reservas de poderes.

**O presente mandato permanecerá válido até decisão o trânsito em julgado de quaisquer ações ou procedimentos administrativos.**

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.



*Cláudia Costa*



**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**13.º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - Prof. AVELINO LUÍS MARQUES**  
RUA PRINCESA ISABEL, 363 - BROOKLIN PAULISTA - CEP 04601-001 - TEL/FAX: (11) 5041-7622

Reconheço Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de  
CLÁUDIA SABINO FERRO DA COSTA (507880), HORACIO EMILIO  
ACKERMANN (541811).  
SÃO PAULO, 13 de Dezembro de 2019, em Test. da verdade.  
RENATO CARLOS DE SOUZA - ESCRIVÃO NE 0000/131219  
Válido somente com o Selo de Autenticidade - Valor: R\$12,50  
S21098AA0511247





## **SUBSTABELECIMENTO**

Pelo presente instrumento particular, **LUIZ VICTOR PARENTE SENA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, sob o nº 11.789, inscrito no CPF/MF sob o nº 701.436.091-49, SUBSTALECE com reserva os poderes conferidos por CHS, aos advogados **Drs. JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA**, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 27.141, OAB/MT 99.77-A, OAB/GO 24.058-A, OAB/BA 22.852, OAB/MG 106.189, OAB/PR 59.228 e OAB/MS 15.158; **ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI**, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 198.905; **CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA**, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 200.84; **DEA JULIANA DE OLIVEIRA ALVARES**, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº. 206.930; **PAULO ROBERTO ANDRIOLO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.475; **JOSÉ MÁRIO DE GRANO ALONSO**, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 389.947; **GIANPIERO SILVA DAVID**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 167.615; **VITOR SANTOS BELLETATO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 401.795e **FABIO GOMES DA SILVA MELO**, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 443.454, todos membros da **J. ERCILIO DE OLIVEIRA-ADVOGADOS**, sociedade de advogados, inscrita no CNPJ Nº 06.000.800/0001-99, nº de registro 7867, sediada na Alameda Santos, 2.335, 10º Andar – CEP: 01.419-101, Cerqueira César, no Município de São Paulo/SP, Telefone (11) 3062- 9031 e **TIAGO BUENO DA SILVA**, inscrito na



---

[Chsinc.com](http://Chsinc.com)

OAB/MT sob nº 18.226/0, com escritório profissional situado na Avenida Cuiabá, nº 1900, Primavera II em Município de Primavera do Leste/MT, aos quais conferem poderes conferidos pela CHS para propor ação judicial em desfavor de Mauro Carvalho, visando a cobrança de Washout.

São Paulo, 13 de Julho de 2020

*Luiz Sena*

---

**DR. LUIZ VICTOR PARENTE SENA**



## TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E OUTRAS AVENCAS

Pelo presente instrumento particular, as partes a seguir discriminadas, de um lado:

- Devedor(a)** **MAURO MACHADO GUIMARAES NETO**, pessoa física, produtor(a) rural, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA GO 237, CEP: 76.420-000, na cidade de NIQUELANDIA, Estado do GOIAS, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física do Ministério da Fazenda sob o nº 943.908.271-20 e com Inscrição estadual sob o nº 11.415.532-1; e de outro
- Credora** **CHS AGRONEGÓCIO – Industria e Comércio Ltda.**, sociedade empresaria limitada, com filial na cidade de RIO VERDE, Estado do GOIAS, na AVENIDA PAUZANES DE CARVALHO, S/N, Quadra 183, lote 17 sala 2, CEP: 75903-060, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o no. 05.492.968/0026-54 e com Inscrição Estadual sob o no. 106754084, neste ato devidamente representada nos termos de seu vigente Contrato Social, doravante denominado simplesmente “Credora”; e

E, Devedor(a) e Credora, denominados conjuntamente como “Partes” ou, individual e indistintamente, “Parte”; e,

### CONSIDERANDO QUE:

- (A) Em 29 de abril de 2019, as Partes, firmaram o(s) Contrato(s) de Compra e Venda de Soja em Grãos Nº(s) P650092-204837 (safra 19/20) (o(s) “Contrato(s)”), através do qual o(a) Devedor(a) se comprometeu a vender e disponibilizar para a Credora **67.355 kg (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco)** sacas de 60 (sessenta) quilos (“Sacas”) de Soja em grãos (“Produto”), totalizando **4.041.300 kg (quatro milhões e quarenta e um mil e trezentos)** quilos;
- (B) Do total de **4.041.300 kg (quatro milhões e quarenta e um mil e trezentos)** quilos previstos no(s) Contrato(s), o(a) Devedor(a) não entregou nenhuma quantidade à Credora;
- (C) O(A) Devedor(a) deixou de entregar à Credora **44.041.300 kg (quatro milhões e quarenta e um mil e trezentos)** quilos do Produto, totalizando **67.355 kg (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco)** sacas pendentes de entrega (“Quantidade de Produto Não Entregue”);
- (D) O inadimplemento do(a) Devedor(a) lhe gerou um débito perante a Credora de **US\$ 413.262,00 (quatrocentos e treze mil e duzentos e sessenta e dois dólares)** que aplicando-se os encargos financeiros 10% a.a, devidamente acordados entre as Partes no Contrato somam uma dívida do(a) Devedor para com a Credora no valor de **US\$ 476.869,91 (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um cents)** à título de “Wash-Out” (“Dívida”);
- (E) O(A) Devedor(a) confessa e reconhece o inadimplemento do(s) Contrato(s), bem com sua dívida, conforme descritos no item acima;
- (F) As Partes decidiram, de comum acordo, renegociar os prazos e as condições de pagamento dos valores das multas devidas no(s) Contrato(s);

(G) O(A) Devedor(a) concorda em outorgar garantias à Credora, para viabilizar a repactuação dos termos e condições anteriormente ajustados entre as partes no(s) Contrato(s);

As Partes têm entre si, justo e contratado, firmar o presente Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida ("Instrumento") de acordo com as cláusulas e condições a seguir:

### 1. CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA

1.1. O(A) Devedor(a), neste ato e pelo presente Instrumento, confessa e confirma, em caráter irrevogável e irretroatável, ser devedor(a) da quantia total de **US\$ 476.869,91 (quatrocentos e setenta e seis mil e oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um cents)**, referente o Washout do pedido nº P650092-204837 (safra 19/20).

1.1.1. O (A) Devedor(A), por meio deste Instrumento reconhece que a ("Dívida") é líquida, certa e exigível, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de qualquer discussão, questionamento ou impugnação.

1.2. A Credora e o(a) Devedor(a), por este ato manifestam sua vontade de renegociar os prazos e as condições de pagamento da Dívida.

### 2. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA DÍVIDA

2.1. A Dívida será paga pelo(a) Devedor(a) à Credora da seguinte forma:

- **US\$ 183.098,03 (cento e oitenta e três mil e noventa e oito dólares e três cents)**, será pago via compensação no Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 16356 (safra 20/21) no dia **30/03/2021**.
- **US\$ 71.092,54 (setenta e um mil e noventa e dois dólares e cinquenta e quatro cents)**, será pago via compensação no Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 16402 (safra 21/21) no dia **30/08/2021**.
- **US\$ 158.589,29 (cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e oitenta e nove dólares e vinte e nove cents)**, será pago via compensação no Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 16404 (safra 21/22) no dia **30/03/2022**.
- **US\$ 64.090,05 (sessenta e quatro mil e noventa dólares e cinco cents)**, será pago via compensação no Contrato de Compra e Venda de Grãos nº 16456 (safra 22/22) no dia **30/08/2022**.

### 3. DA EXECUÇÃO

3.1 As Partes reconhecem e concordam que este Instrumento é título executivo extrajudicial, nos termos e para os fins do artigo 784 do Código de Processo Civil Brasileiro.

### 4. DAS GARANTIAS

4.1 Nos termos do artigo 125 do Código Civil, as Partes estabelecem que a completa eficácia do presente Instrumento fica subordinada à regular constituição da(s) Garantia(s) (a "Condição Suspensiva"), de forma que o Contrato continuará



produzindo seus regulares efeitos até que as Garantias sejam validamente outorgadas, aditadas e passem a valer contra terceiros. Fica desde logo ressalvada da condição suspensiva aqui prevista a eficácia:

- (i) Da confissão da Dívida, prevista nos Considerandos e na Cláusula 1.1 do presente Instrumento, de modo que não há discussão acerca da validade da Dívida e dos valores devidos e respectivas obrigações de pagamento;
- (ii) Da multa por descumprimento prevista neste Instrumento na sua Cláusula 7.

4.2 Em garantia ao cumprimento de todas as obrigações ora previstas o(a) Devedor(a) emite e entrega neste ato à Credora, Notas Promissórias a 120% (Cento e vinte por cento) do montante da "Dívida" e CPR (Cédula de Produtor Rural) com penhor agrícola de 1º grau, em uma área de 227 ha (hectares).

## **5. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS**

5.1 Até que sejam cumpridas todas as obrigações ora estabelecidas, o(a) Devedor(a) deverá:

- (i) obter e manter todas as autorizações, aprovações, licenças e consentimentos exigidos pela lei e/ou regulamentação aplicável para a celebração e o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Instrumento, e da(s) Garantia(s) ou para garantir a sua respectiva legalidade, validade, exequibilidade ou admissibilidade em juízo;
- (ii) efetuar o pagamento aqui previstos, bem como de todo e qualquer outra obrigação existente para com a Credora;
- (iii) garantir que, a qualquer tempo, os direitos da Credora nos termos deste Instrumento, e da(s) Garantia(s) classifiquem-se, pelo menos *pari passu* com os direitos de todos os seus outros credores detentores de garantias reais;
- (iv) realizar a substituição de Garantia(s), se está (s) tornar (em) -se ineficaz (es) ou sofrer (em) redução da capacidade econômica de garantir o débito do(a) Devedor(a) para com a Credora.

5.2 As Partes acordam que, caso sejam avençadas novas obrigações, mediante formalização de contratos, entre o Devedor e a Credora, estas serão utilizadas, primeiramente e obrigatoriamente, para abatimento da Dívida.

## **6. DO VENCIMENTO ANTECIPADO**

6.1 Na ocorrência de quaisquer dos eventos a seguir elencados (cada qual, um "Evento de Inadimplemento"), a Credora poderá, mediante simples aviso a(o) Devedor(a), declarar que a Dívida e a(s) Garantia(s), bem como quaisquer juros incidentes e outros valores em aberto nos termos deste Instrumento, e da(s) Garantia(s) estarão imediatamente devidas e exigíveis, após o que o(a) Devedor(a) estará imediatamente obrigado(a) a efetuar o pagamento integral da Dívida, possibilitando no caso de recusa, a Execução deste Instrumento e da(s) Garantia(s), de todos os juros e demais valores, sem oposição, demanda, protesto ou outro aviso de qualquer natureza, sendo todos estes procedimentos neste ato expressamente dispensados pelo(a) Devedor(a):

- a. o(a) Devedor(a) deixar de efetuar o pagamento nos termos deste Instrumento;
- b. o(a) Devedor(a) deixar de cumprir quaisquer de suas obrigações previstas neste Instrumento, ou em outros contratos firmados entre as Partes, ou ainda na(s) Garantia(s), ou em outras obrigações que tenha para com a Credora;





- c. qualquer ação de cobrança, ação de execução, ação monitória ou demais medidas judiciais ajuizadas pela Credora ou por terceiros contra o(a) Devedor(a), ajuizamento de pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, ou Falência;
- d. qualquer protesto de título sem que o(a) Devedor(a), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do evento, pague a dívida ou tome as medidas necessárias à sustação do título;
- e. o(a) Devedor(a) rejeitar quaisquer de suas obrigações nos termos deste, ou na(s) Garantia(s), ou em outras obrigações que tenha para com a Credora; ou passar a ser ilegal o cumprimento, pelo(a) Devedor(a), de quaisquer de suas obrigações ou compromissos ora previstos, ou na(s) Garantia(s); ou se qualquer aprovação, permissão, registro, ou autorização governamental necessário para o cumprimento, pelo(a) Devedor(a), de tais obrigações ou compromissos deixe de ser obtida ou de estar em pleno vigor e efeito;
- f. a ineficácia ou a redução econômica de qualquer das Garantias prestadas, não substituindo ou reforçando ao(a) Devedor(a) a(s) respectiva(s) Garantia(s) em prazo não superior a 2 (dois) dias contados do recebimento de notificação da Credora e que desde que sejam aceitas por ela.

## **7. DA INDENIZAÇÃO E PENALIDADES**

7.1 O(A) Devedor(a) obriga-se, neste ato e pelo presente Instrumento, em caráter irrevogável e irretroatável, a indenizar a Credora por qualquer custo, reivindicação, prejuízo, desembolso ou obrigação, sofridos pela Credora em virtude da ocorrência de (i) qualquer Evento de Inadimplemento, (ii) qualquer descumprimento pelo(a) Devedor(a) de quaisquer de suas obrigações nos termos ora contratados, ou na(s) Garantia(s) ou (iii) qualquer declaração ou garantia prestada pelo(a) Devedor(a), nos termos deste Instrumento ou a ele relacionado, vier a ser comprovada como incorreta.

7.2 Sem prejuízo de qualquer outra disposição deste Instrumento, sobre valores inadimplidos incidirá multa contratual no percentual de 10% (dez por cento), sendo esta o mínimo de indenização, cabendo, assim, indenização complementar e incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, os quais incidirão *pro rata die* sobre o valor não pago, contados desde a data do respectivo inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento (inclusive). Tais juros moratórios serão capitalizados anualmente.

## **8. DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1 Nos termos da Cláusula 0, a presente confissão e novação de dívida constitui título líquido, certo e exigível, na forma do artigo 784 do Código de Processo Civil.

8.2 O(A) Devedor(a), sob pena de descumprimento contratual, não poderá, sem a anuência prévia e escrita da Credora, ceder ou transferir, no todo ou em parte, qualquer direito, atribuição, benefício ou obrigação previstos (i) neste Instrumento, (ii) Contrato(s) e (iii) na(s) Garantia(s). A Credora poderá, a qualquer tempo, e mediante anuência do(a) Devedor(a) ceder qualquer de seus direitos e obrigações previstos neste Instrumento, no(s) Contrato(s) ou na(s) Garantia(s). Eventual cessão não deverá, de modo algum, afetar as obrigações do(a) Devedor(a) nos termos deste Instrumento, no(s) Contrato(s) e na(s) Garantia(s), obrigações essas que continuarão em pleno vigor e efeito após tal cessão. A Credora poderá divulgar a qualquer cessionário, efetivo ou potencial, informações sobre o(a) Devedor(a), conforme a Credora considerar adequado.





8.3 O não exercício, atraso, bem como sua tolerância a não execução de qualquer direito previsto neste Instrumento, ou na(s) Garantia(s), pela Credora, não será considerado como renúncia aos direitos assegurados à Credora nem como alteração contratual ou novação, tampouco o exercício parcial de qualquer direito deverá impedir exercício adicional ou outro exercício de tal direito. Os direitos previstos neste Instrumento e na(s) Garantia(s) são cumulativos e não excluem quaisquer direitos previstos em lei.

8.4 Na hipótese de, a qualquer tempo, qualquer disposição deste Instrumento, ou da(s) Garantia(s) for ou se tornar inválida ou inexecutível em qualquer aspecto, tal invalidade ou ineficácia não afetará as demais disposições constantes do presente Instrumento, ou da(s) Garantia(s), as quais permanecerão válidas e executáveis.

8.5 Para dirimir quaisquer litígios ou controvérsias relativas a este Instrumento, as Partes submetem-se à jurisdição do foro da comarca de Palmas, Estado do Tocantins. Poderá a Credora optar por ajuizar qualquer medida ou ação em foro da comarca onde se encontrem bens do(a) Devedor(a).

8.6 Notificações entre as Partes será feita por escrito: (i) por correio, por meio de carta com aviso de recebimento; ou (ii) por correio eletrônico, em ambos os casos aos endereços dos destinatários indicados na Cláusula 8.7, abaixo; (iii) por qualquer outro meio que comprove o recebimento da notificação. Caso a notificação seja enviada por correio eletrônico, o(a) notificante deverá enviar ao endereço do(a) notificado(a), uma via assinada da notificação, dentro do prazo de 10 (dez) dias do seu envio por *e-mail*. As Partes serão tidas por notificadas caso a conduta ou outras manifestações da parte notificada já demonstrar, por si só, que houve o recebimento da notificação, hipótese em que qualquer complemento de notificação far-se-á desnecessária.

8.7 Serão consideradas devidamente entregues e recebidas as notificações quando remetidas aos destinatários indicados abaixo.

DEVEDOR:  
**MAURO MACHADO GUIMARAES NETO**  
Rodovia GO 237 – Zona Rural  
Cidade de Niquelândia, Estado de Goiás

CREDORA:  
**CHS AGRONEGÓCIO – Indústria e Comércio Ltda.**  
Avenida Pauzanes de Carvalho s/n, quadra 183, lote 17 sala 02  
Cidade de Rio Verde, Estado de Goiás  
At: Francis Couto

9. Caberá à Parte que alterar seu endereço o ônus de comunicar às outras estas alterações, sob pena de serem consideradas válidas e eficazes todas as comunicações feitas ao endereço anterior.

9.1. Em caso de divergência entre presente Instrumento e seus Anexos, este prevalecerá sobre aqueles.

Sorriso, 25 de agosto de 2020.



*[Handwritten signature]*

**CHS AGRONEGOCIO – Indústria Comércio Ltda.**  
Credora

TABELIONATO  
28 DE NOTAS

*[Handwritten signature]*

**MAURO MACHADO GUIMARAES NETO**  
Devedor

Testemunhas:

*[Handwritten signature]*

Caroline A. Ottaino

Nome: CPF: 146.921.437-70

CPF/MF:

*[Handwritten signature]*

Nome: *[Handwritten signature]*  
CPF/MF: 004.636.621-98

	tabcampos2@gmail.com	FONE: (62) 3357-1543
Rua José do Patrocínio, Nº 44 - Uruaçu-GO		Fax: (62) 3357-3377
		CNPJ 01.493.642/0001-32

01552008276951209460025 - Consulte em: <http://extrajudicial.lio.io.br/ele>

RECONHEÇO por SEMELHANÇA a assinatura indicada de MAURO MACHADO GUIMARAES NETO, Dou Fê, Uruaçu-GO, 28 de Agosto de 2020



*[Handwritten signature]*



Gerolme Carneiro de Oliveira - Escritório Autorizado  
End: R. 57 Fundos: R\$ 1,83 ISSQN: 0,14

## Processo cadastrado com sucesso

Número Processo **5190779-06.2022.8.09.0137**

### POLO ATIVO

**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

CPF/CNPJ

Identidade

Endereço

**Nº - CEP:**

### POLO PASSIVO

**MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO**

CPF/CNPJ **943.908.271-20**

Identidade

Endereço

**Rua das Nações Nº quadra 06, lote 12 AJardim Bela VistaURUAÇU-GO CEP: 76400970**

### OUTRAS INFORMAÇÕES

Juízo **Rio Verde - 3ª Vara Cível**

Classe **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->  
Tutela Provisória de Urgência e  
Tutela Provisória de Evidência ->  
Tutela Cautelar Antecedente**

Assunto(s) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO -> Liquidação / Cumprimento / Execução ->  
Obrigação de Entregar -> Busca e Apreensão**

Valor da Causa **759.721,99**

Data Distribuição

**01/04/2022**

Prioridade **Pedido de Tutela Provisória**

Segredo de Justiça

**SIM**

Processo Principal **- - - Rio Verde - Cível - - Rio Verde -  
Cível - - Rio Verde - Cível - - Rio  
Verde - Cível - - Rio Verde - Cível -**

Imprimir

**Processo cadastrado com sucesso**Número Processo **5237243-25.2021.8.09.0137****POLO ATIVO****CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

CPF/CNPJ

Identidade

Endereço **Nº - CEP:****POLO PASSIVO****MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO**

CPF/CNPJ

Identidade

Endereço **Nº - CEP:****OUTRAS INFORMAÇÕES**Juízo **Rio Verde - 3ª Vara Cível**Classe **PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ->  
Processo de Execução -> Execução de  
Título Extrajudicial -> Execução de  
Título Extrajudicial**Assunto(s) **Obrigações -> Adimplemento e Extinção -> Pagamento**Valor da Causa **997.804,80**

Data Distribuição

**14/05/2021**Prioridade **Pedido de Liminar**Segredo de Justiça **NÃO**


Processo Principal

[Imprimir](#)



# Cotações e boletins

Cotações de Fechamento Ptax<sup>4/</sup> do DOLAR DOS EUA, Código da Moeda: 220, Símbolo da Moeda: USD, Tipo da Moeda: A, período de 23/03/2021 a 30/03/2021.

Clique para obter a tabela completa (  CSV - 2 KB )

Data	Tipo	Cotações em Real <sup>1/</sup>	
		Compra	
23/03/2021	A	5,4945	5,4951
24/03/2021	A	5,5324	5,5330
25/03/2021	A	5,6579	5,6585
26/03/2021	A	5,7036	5,7042
29/03/2021	A	5,7919	5,7925
30/03/2021	A	5,7636	5,7642

<sup>1/</sup> - Moeda contra Real

<sup>4/</sup> - Fechamento Ptax = A partir de 1/7/2011, é a média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3 taxa média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme C

Fonte: Refinitiv

■ O Banco Central não assume qualquer responsabilidade pela não simultaneidade ou falta das informações prestadas, assim como por eventuais erros de paridades das moedas, ou qualquer outro, salvo a paridade relativa ao dólar dos Estados Unidos da América em relação ao Real. Igualmente, não se responsabiliza pelos atrasos ou indisponibilidade de serviços de telecomunicação, interrupção, falha ou pelas imprecisões no fornecimento dos serviços ou informações. Não assume, também, responsabilidade por qualquer perda ou dano oriundo de tais interrupções, atrasos, falhas ou imperfeições, bem como pelo uso inadequado das informações contidas na transação.

## Notícias

### BC divulga as diretrizes do projeto-piloto do Real Digital

08  
Março  
8:58

Após atualizar as diretrizes do Real Digital, o Banco Central iniciará os testes com o Piloto RD. Com a plataforma de teste, o BC avaliará os ganhos de programabilidade permitida por uma infraestrutura DLT multiativo

### CMN regulamenta o funcionamento de confederações de serviços constituídas exclusivamente por cooperativas centrais de crédito

02  
Março  
9:29

As confederações de serviço foram incluídas no rol das instituições disciplinadas pela Lei Complementar nº 130. Agora, as competências legais do CMN e do BC também se aplicam a essas confederações

### Valores a Receber volta a funcionar em 7 de março com R\$ 6 bilhões a devolver

01  
Março  
9:31

Consulta dos cidadãos para saber se têm valores a receber está disponível desde terça-feira (28/2) em valoresareceber.bcb.gov.br. Entre as novidades estão consulta de valores de pessoa falecida e sala de espera virtual

### Resolução do BC regula parcerias e terceirizações do Pix

J. ERCÍLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS

 LEGAL AGRIBUSINESS

São Paulo, 15 de março de 2023.

Ao

Ilmo. Sr. Administrador Judicial

Leandro Almeida de Santana

Rua 05, n. 691, Qd. C-4, Lts. 16/19 – 52 – 54 – 56,

Condomínio The Prime Tamandaré Office, Sala 1.413,

Setor Oeste, Goiânia-GO,

CEP: 74.115-060.

Fones: (62) 4104-1993/ (62) 98504-1993

E-mail: [leandrosantana.advocacia@gmail.com](mailto:leandrosantana.advocacia@gmail.com)

e

[leandro.admjud@gmail.com](mailto:leandro.admjud@gmail.com)

**Ref Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial do Grupo Machado –  
Autos de nº 5761017-45.2022.8.09.0152, em trâmite na Vara Única de  
Uruaçu/GO.**

**CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

LTDA, sociedade empresária limitada, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901 – Centro Empresarial Nações Unidas, conjunto N-2102, 21º andar, Bairro Brooklin Paulista, CEP 04578-910, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.492.968/0001-04 (doc. 01 – Contrato Social e doc. 02 - procuração), vem, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem (doc. 03 – substabelecimento), à presença deste Ilmo. Sr. Administrador Judicial para, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar:

**HABILITAÇÃO**

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César

CEP: 01419-101 – São Paulo-SP

☎ Telefone: (11) 3062-9031

quanto ao crédito declarado em nome desta credora conforme constou no 1º Edital de Credores dos autos da Recuperação Judicial proposta por **AZARIAS MACHADO NETO** e **OUTRAS (“GRUPO MACHADO”)** – processo autuado sob o nº 5761017-45.2022.8.09.0152., em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu/GO, nos termos do parágrafo 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005, conforme as razões de fato e de direito a seguir.

:

## **DOS FATOS**

1. A **CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, tem por atividade empresarial a compra e venda e comércio atacadista de produtos agrícolas em geral, insumos agrícolas, sementes, flores, plantas, gramas, implementos, equipamentos, etanol, produtos para nutrição animal, alimentos, cereais e leguminosas beneficiados.

2. No regular exercício de suas atividades, a Exequente firmou com o Recuperando **MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO**, o Contrato de Compra e venda de soja em grãos nº P650092-204837 (safra 2019/2020) onde o Executado se comprometeu a entregar para a Exequente a quantidade de 67.355 (sessenta e sete mil, trezentas e cinquenta e cinco) sacas de soja de 60Kg (sessenta quilos) cada.

3. Como o Executado não promoveu a entrega da referida quantidade, o inadimplemento lhe gerou um débito perante a **CHS** de US\$ 413.262,00 (quatrocentos e treze mil duzentos e sessenta e dois dólares americanos). Em razão disso, as partes celebraram ‘Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças’ (Doc. 04 – Confissão de Dívida) onde o Recuperando confessou ser devedor da quantia de US\$ 476.869,91 (quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove dólares e noventa e um centavos de dólar americanos).



4. Ficou estipulado na Confissão que a dívida seria paga da seguinte maneira:

- U\$ 183.098,03 (cento e oitenta e três mil, noventa e oito dólares e três centavos de dólar), até o dia 30/03/2021;
- U\$ 71.092,54 (setenta e um mil, noventa e dois dólares e cinquenta e quatro centavos de dólar), até o dia 30/08/2021;
- U\$ 158.589,29 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove dólares e vinte e nove centavos de dólar), até o dia 30/03/2022;
- U\$ 64.090,05 (sessenta e quatro mil, noventa dólares e cinco centavos de dólar), até o dia 30/08/2022.

5. Além disso, as partes ajustaram que os valores acima mencionados seriam pagos mediante a compensação de 4 (quatro) contratos de compra e venda de grãos de números 16356, 16402, 16404 e 16456 firmado entre Executado e Exequente. Ou seja, com o cumprimento dos contratos por parte do Executado, caberia à Exequente aplicar a quantia que deveria ser paga ao Executado na confissão de dívida.

6. Nenhum dos contratos destinados ao cumprimento das parcelas da confissão de dívida foram cumpridos, o que levou a CHS iniciar as Ações de Execução nº 5190779-06.2022.8.09.0137 e 5237243-25.2021.8.09.0137 (Doc. 05) para exigir o cumprimento dos contratos 16356 e 16404, respectivamente.

7. Mesmo com início das sobreditas execuções ainda não ocorreu nenhum pagamento relativo aos contratos de confissão de dívida em questão, do que se conclui que o Recuperando **MAURO MACHADO**

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César

CEP: 01419-101 – São Paulo-SP

☎ Telefone: (11) 3062-9031

**GUIMARÃES NETO** é devedor da CHS no valor de R\$ 4.071.116,94 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), decorrente da conversão da dívida em reais na data do seu vencimento (Doc. 06), acrescido de multa de 10% e juros de 1% ao mês atualizados até a data do início do processo de recuperação judicial, conforme demonstra a tabela abaixo:

Valor Original em Dólares	Valor do Ptax em 30/03/2021	Valor da Dívida convertida no Vencimento	
\$ 476.869,91	5,7642	R\$ 2.748.773,54	
	Mês	Índice INPC	Percentual de juros (%)
Origem	abr-21	78,495531	20
Final	dez-22	89,222653	
Valor Original	Valor Atualizado pelo INPC	Valor dos juros	Valor Tatuizado Com Juros Simples
R\$ 2.748.773,54	R\$ 3.124.418,22	R\$ 634.256,90	R\$ 3.758.675,12
Multa de 10%	R\$ 312.441,82	<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 4.071.116,94</b>

8. O valor do crédito acima indicado respeita o comando legal disposto na Lei 11.101/05, artigo 9º, inciso II, o qual preconiza que a atualização do crédito deverá ser até a data do pedido de recuperação judicial.

1. Conforme se depreende do 1º edital publicado (doc. 09), nenhum valor foi indicado em tal relação em favor da **CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apesar do crédito em comento ter sido constituído em data anterior ao pedido de recuperação judicial e ter seus vencimentos também em data que antecede ao pedido.

2. Logo, a lista de credores da presente Recuperação Judicial deve ser retificada por este Ilustre Administrador Judicial,

para que dela passe a constar o crédito de O crédito desta Credora deve, portanto, ser retificado por este Administrador Judicial, para que dela passe a constar o valor de R\$ 4.071.116,94 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos) em consonância com o que dispõe a Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

## DO PEDIDO

3. Ante o exposto, a **CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** requer o recebimento e acolhimento desta habilitação de crédito para que conste em seu favor o valor de R\$ 4.071.116,94 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), na classe dos créditos quirografários.

4. Por fim, para eventuais esclarecimentos e informações que se façam necessárias, favor contatar os Drs. Adauto do Nascimento Kaneyuki – OAB/SP nº 198.905, e-mail: [adauto@jercilio.com.br](mailto:adauto@jercilio.com.br); Valeska Fernandes Lucchi – OAB/SP nº 357.495 e e-mail: [Valeska.lucchi@jercilio.com.br](mailto:Valeska.lucchi@jercilio.com.br) e Gianpiero Silva David – OAB/SP nº 167.615, e-mail: [gianpiero@jercilio.com.br](mailto:gianpiero@jercilio.com.br).

São os termos

Pede acolhimento.

São Paulo, 15 de março de 2023.

---

JOSÉ ERCÍLIO DE OLIVEIRA  
OAB/SP 27.141  
OAB/GO 24.058-A

---

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI  
OAB/SP 198.905

J. ERCÍLIO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS

 LEGAL AGRIBUSINESS 

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS	
Doc. 01	Estatuto Social
Doc. 02	Procuração
Doc. 03	Substabelecimento
Doc. 04	Confissão de Dívidas
Doc. 05	Execuções
Doc. 06	Cotação do Dólar no Vencimento

✉ Alameda Santos, nº 2.335 – 10º Andar – Cerqueira César  
CEP: 01419-101 – São Paulo-SP  
☎ Telefone: (11) 3062-9031

Processo eletrônico n.: 5761017-45.2022.8.09.0152

Natureza: Recuperação Judicial

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Uruaçu/GO

Autores: Machado Transportadora e Logística Unipessoal Ltda. e outros.

**Assunto: decisão sobre habilitação de crédito administrativa**

**Requerente: CHS Agronegócio - Indústria e Comércio Ltda.**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** apresentada pelo credor **CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em relação à **relação de credores apresentada pelo GRUPO MACHADO** com que instruiu seu **pedido de recuperação judicial**, deferido por decisão do douto Magistrado Dr. Jesus Rodrigues Camargos, da Comarca de Uruaçu/GO, por decisão datada de 16/12/2022, em sede do processo em epígrafe.

O edital contendo a relação de credores em questão foi **publicado no Diário de Justiça eletrônico do TJGO (DJe) em 08/03/2023 (quarta-feira).**

O prazo para habilitação ou divergência quanto aos créditos relacionados na relação de credores apresentada pelo devedor é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do respectivo edital, a teor do art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005.

Trata-se de prazo administrativo, não processual, pelo que há que se computar, na contagem do prazo, a regra dos dias corridos, incluindo-se nela os dias úteis e não úteis, conforme disposição do art. 219, parágrafo único do CPC.

Desta feita, o último dia de **prazo para apresentação de habilitação ou divergência quanto à chamada primeira relação de credores venceu-se em 23/03/2023.**

A **pedido de habilitação em questão foi encaminhada ao Administrador Judicial, via e-mail, em 15/03/2023**, sendo, pois, tempestiva, pelo que passo a apreciá-la.



Requer o credor a habilitação de crédito no quadro-geral de credores no valor de R\$4.071.116,94 (quatro milhões, setenta e um mil, cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), na classe de créditos quirografários, dizendo-o oriundo do Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos de n. P650092-204837 (safra 2019/2020), firmado com o Recuperando MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO, tendo este descumprido os termos contratuais, ao qual acresce o respectivo Termo de Confissão de Dívidas.

É o breve relato.


Decido.

O credor atende a todas as exigências contidas no art. 9º da Lei n. 11.101/2005 para o procedimento de habilitação de crédito, destacando-se a comprovação da existência da dívida pelos instrumentos particulares jungidos à sua petição e observado a atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto, **ACOLHO o pedido de habilitação de crédito** formulado por **CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pelo que incluo na relação de credores crédito, em seu favor, **no valor de R\$4.071.116,94** (quatro milhões setenta e um mil cento e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), **na classe de créditos quirografários, tendo como devedor o Recuperando MAURO MACHADO GUIMARÃES NETO.**

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico deste Administrador Judicial.

Goiânia/GO, 03 de maio de 2023.

  
**Leandro Almeida de Santana**  
Administrador Judicial - OAB/GO 36.957